



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Regulamento Europeu das Sucessões na  
perspetiva da liberdade de circulação e autonomia  
privada do autor da sucessão**

Maria João Miranda da Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Regulamento Europeu das Sucessões na  
perspetiva da liberdade de circulação e autonomia  
privada do autor da sucessão**

Maria João Miranda da Costa

Sob orientação da Professora Doutora Maria Rita Aranha da Gama  
Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2023

Ao meu avô Costa.

À minha tia Cidália.

Ao meu amigo Rui Lino.

Por estarem sempre comigo.

“The future will not be built through force, nor the desire to conquer, but by the patient application of the democratic method, the constructive spirit of agreement, and by respect for freedom.”

Alcide De Gasperi

## **Agradecimentos**

À minha orientadora, a Professora Doutora Rita Lobo Xavier, expresso o meu maior agradecimento, por exponenciar o meu interesse pelo Direito das sucessões, pela incitação ao pensamento crítico, pelas horas despendidas em reuniões, pela prontidão no esclarecimento de dúvidas e fornecimento de materiais necessários.

À minha família um especial obrigado, pelo apoio incondicional e pela motivação constante na prossecução da minha formação académica. Em particular, aos meus pais, o meu sincero e profundo agradecimento, por todo o esforço, por permitirem o meu desenvolvimento académico e pela felicitação de todas as minhas conquistas.

À minha avó Alice, por toda a fé depositada em mim.

À minha irmã Ema e ao meu cunhado André, por confiarem vivamente nas minhas capacidades, munindo-me do alento necessário para a prossecução dos meus objetivos.

Às minhas sobrinhas, Alice e Carminho, pela esperança e felicidade transmitida nos momentos de maior dificuldade.

Ao Carlos Miguel, pelo amor, amizade e por estar sempre do meu lado.

Estendo ainda o meu agradecimento à Mariana, Joana, Maria João e Maria Beatriz, as minhas eternas amigas de Coimbra, por partilharem comigo, alguns dos melhores momentos da minha vida e que certamente nunca esquecerei.

## Resumo

O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e criação de um Certificado Sucessório Europeu, estabelece um conjunto de objetivos, sendo de destacar, o de contribuir para o desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça, o de facilitar o funcionamento do mercado interno e o de possibilitar a organização antecipada da sucessão. A concretização destes objetivos agilizou a harmonização do direito conflitual, unificou a lei aplicável à sucessão e reforçou a autonomia privada do autor da sucessão.

No entanto, subsistem algumas dificuldades na sua aplicação, designadamente, a persistência na invocação da diversidade dos diferentes ordenamentos jurídicos que se manifesta na possibilidade de aplicar a clássica cláusula de ordem pública internacional (*ordre public*) e o recurso à exceção de fraude à lei, que evidenciam uma desconfiança perante o cidadão que exerce o seu direito de livre circulação. Os problemas suscitados pela aplicação do RES devem ser resolvidos à luz dos seus objetivos, de propiciar a autonomia privada do autor da sucessão e incentivar a livre circulação de pessoas e não de a dificultar.

**Palavras-chave:** Regulamento Europeu das Sucessões; sucessão transfronteiriça; autonomia privada; livre circulação de pessoas; *professio iuris*; ordem pública internacional; fraude à lei.

## **Abstract**

The Regulation (EU) N° 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012 on jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of European Certificate of Succession, establishes a set of objectives, including contributing to the development of an area of freedom, security, and justice, to facilitate the functioning of the internal market and to enable the organization of the succession in advance. The achievement of these objectives streamlined the harmonization of conflict-of-laws, unified the applicable law to the succession, and strengthened the private autonomy of the person whose estate is involved.

However, there are still some difficulties in its application, namely, the persistence in invoking diversity among most laws, which is manifested in the possibility of applying the classic clause of public policy (*ordre public*) and the *fraude à la loi*, which demonstrate a lack of trust towards the citizen who exercises their right of free movement.

The problems raised by the application of the RES should be resolved in light of its objectives, to promote the private autonomy of the person whose estate is involved and to encourage the free movement of persons, not to hinder it.

**Keywords:** European Succession Regulation; cross-border succession; private autonomy; free movement of persons; *professio iuris*; international public policy; *fraude à la loi*.

## **Advertências**

As referências a “Regulamento”, quando não forem acompanhadas de especificação, referem-se ao Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

A tradução de excertos de línguas estrangeiras são da autoria de quem redige a presente dissertação.

## Lista de siglas e abreviaturas

AA. VV.	Autores Vários
Ac.	Acórdão
Al. (s)	Alínea (s)
Art.º (s)	Artigo (s)
CC	Código Civil
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Cfr.	Conforme
CRP	Constituição da República Portuguesa
Ed.	Edição
EM's	Estados Membros
JOUE	Jornal Oficial da União Europeia
N.º (s)	Número (s)
p.	Página
pp.	Páginas
RES	Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu
ss.	Seguintes
STE	Supremo Tribunal Espanhol
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TGI	Tribunal da <i>Grande Instance de Nanterre</i>
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TUE	Tratado da União da Europeia
UE	União Europeia
Vol.	Volume

## Índice

<b>Introdução</b> .....	14
<b>Capítulo I: Aspectos gerais do Regulamento das Sucessões na perspetiva do planeamento sucessório</b> .....	15
1. Trabalhos preparatórios .....	15
1.1. A concretização de um aspeto fundamental da cidadania europeia.....	16
2. Harmonização do direito conflitual e aplicação de uma única lei à sucessão transfronteiriça.....	17
3. O critério supletivo da residência habitual .....	19
4. Autonomia privada e a escolha da lei aplicável .....	21
5. Impacto do Regulamento no planeamento das sucessões transfronteiriças .....	23
<b>Capítulo II: O reconhecimento da autonomia privada do autor da sucessão no contexto do Regulamento das Sucessões</b> .....	24
1. Limitações e problemas da autonomia privada no contexto do Regulamento .....	24
1.1. A limitação da escolha de lei aplicável à sucessão transfronteiriça .....	24
1.1.1. A exceção prevista na norma do n.º 2 do art.21.º do Regulamento .....	25
1.1.2. A apreciação do conceito de residência habitual no caso de <i>Johnny Hallyday</i> .....	26
1.2. O recurso à exceção de ordem pública internacional .....	27
1.3. A incompatibilidade do “ <i>droit de prélèvement compensatoire</i> ” do <i>art. 913 do Code Civil</i> com o Regulamento das Sucessões .....	30
2. O papel da autonomia privada do autor da sucessão na criação de um espaço sem fronteiras .....	32
<b>Capítulo III: A exceção de fraude à lei enquanto entrave ao exercício do direito fundamental de livre circulação de pessoas</b> .....	34
1. A exceção de fraude à lei no Regulamento das Sucessões .....	34
2. O impacto da “dupla faceta” do Regulamento no planeamento sucessório .....	36
3. A intenção de proteger a reserva hereditária .....	36

4. Os “emigrantes” de segunda e terceira geração e o recurso à exceção de fraude à lei .....	39
5. O exercício do direito fundamental de livre circulação de pessoas.....	40
<b>Conclusões</b> .....	42
<b>Referências bibliográficas</b> .....	45
<b>Fontes eletrônicas</b> .....	50
<b>Publicações oficiais</b> .....	50
<b>Jurisprudência</b> .....	51

## Introdução

A União Europeia tem competências para adotar medidas de cooperação judiciária em matéria civil, com incidência transfronteiriça, quando essas sejam cruciais para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo que as dissimilaridades entre as ordens jurídicas dos Estados-Membros não obstem o acesso à justiça e exercício de direitos (art.81.º, n.º 2, al. c) do TFUE). No art.3.º, n.º 2 do TUE e art.67.º do TFUE, sublinha-se a imperatividade da criação e desenvolvimento de um “espaço de liberdade, segurança e justiça”, onde se assegura a livre circulação de pessoas.

O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e criação de um Certificado Sucessório Europeu, veio colmatar necessidades há muito sentidas, e reforçadas com o aumento do fluxo migratório, almejando ultrapassar a diversidade de normas materiais e processuais de Direito Sucessório nos vários ordenamentos jurídicos e facilitar a livre circulação de pessoas.

Um dos objetivos primordiais deste Regulamento é o de facilitar a organização antecipada do planeamento sucessório. Como tal, reconheceu-se como critério fundamental a autonomia privada do autor da sucessão, manifestado, sobretudo, na possibilidade de escolher a lei aplicável à sua sucessão.

No presente trabalho pretende-se abordar algumas dificuldades que persistem na aplicação do RES, designadamente, a persistência na invocação da diversidade dos diferentes ordenamentos jurídicos, que evidencia uma certa desconfiança perante o cidadão que exerce o seu direito de livre circulação

Num primeiro momento, analisar-se-ão os objetivos gerais do Regulamento, na perspetiva do planeamento sucessório, procurando compreender-se as razões que estiveram na sua origem e a importância do reforço da autonomia privada, em especial quanto às disposições *mortis causa*.

Num segundo momento, atentaremos nos problemas suscitados pelo multiculturalismo e nas eventuais limitações ao exercício da liberdade e autonomia privada do autor do planeamento sucessório, decorrentes do Regulamento.

Finalmente, versar-se-á a questão da fraude à lei, mencionada no considerando n.º 26 do Regulamento, procurando averiguar as razões que subjazem à desconfiança associada à escolha da lei no contexto do planeamento sucessório.

# Capítulo I: Aspetos gerais do Regulamento das Sucessões na perspetiva do planeamento sucessório

## 1. Trabalhos preparatórios

A publicação no Jornal Oficial da União Europeia, no dia 27 de Julho de 2012, do Regulamento das Sucessões, e a sua entrada em vigor em Agosto de 2015, representam um marco na solidificação do Espaço Europeu de Justiça Comum<sup>1</sup>.

A necessidade de regulação das sucessões transnacionais já há muito se fazia sentir<sup>2</sup>, designadamente, a resolução satisfatória dos problemas suscitados numa sucessão transfronteiriça, tal como a dificuldade que existia para que o cidadão planeasse a sua sucessão com algum grau de previsibilidade e segurança<sup>3</sup>.

O Regulamento das Sucessões representa o culminar de um vasto processo<sup>4</sup> que reforça a liberdade e assegura o direito fundamental que assiste a todos os cidadãos de se deslocarem e residirem livremente noutros Estados-Membros.

---

<sup>1</sup> MARINHO, Carlos Melo (2015). *Sucessões Europeias. O Novo Regime Sucessório Europeu*. Quid Juris Editora, p.7; ALMEIDA, João Gomes (2014). Apontamentos Sobre o Novo Direito de Conflitos Sucessório. *Revista do CEJ*. N.º II, p.28.

<sup>2</sup> XAVIER, Rita Lobo (2022). *Planeamento sucessório e famílias globais. Regulamentos europeus com impacto no estatuto patrimonial do casamento e no estatuto sucessório*. (em publicação nas Atas do XXII Congresso IPRA CINDER realizado de 16 a 18 de maio de 2022, no Centro de Congressos da Alfândega do Porto), p.2; BALDUS, Christian (2009). Hacia un nuevo derecho sucesorio europeo? Apuntes sobre la propuesta de un reglamento de sucesiones. *El Notario del Siglo XXI*, n.º 26; GARCÍA, Rafael Arenas (2015). El Reglament 650/2012, relatiu a la competència, la llei aplicable, el reconeixement i l'execució de les resolucions, a l'acceptació i l'execució dels documents públics en matèria de successions mortis causa i a la creació d'un certificat successori europeu. *Revista Catalana de Dret Privat*. Vol.15-2, pp.15-17. Todos os anos, ocorrem cerca de 500.000 sucessões transfronteiriças na UE, reforçando a necessidade de facilitar o planeamento sucessório transfronteiriço e garantir certeza e harmonização neste domínio.

<sup>3</sup> SUÁREZ, Isabel (2013). La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012. *Revista para el Análisis Del Derecho*, p.4.

<sup>4</sup> Este processo iniciou-se em 1998 com o Plano de Ação de Viena, almejando a concretização de instrumentos jurídicos sobre a competência internacional, lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões dos regimes matrimoniais e sucessões. (Plano de Ação do Conselho e da Comissão Sobre a Melhor Forma de Aplicar as Disposições do Tratado de Amesterdão relativas à Criação de um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça (1999/C 19/01). <https://bit.ly/3wXnzQ7>, consult. em 10/Out/2022). Nas Conclusões da Presidência do Conselho de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, reforçou-se a necessidade de alcançar um grau de compatibilidade entre os sistemas jurídicos dos EM's (Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999: Conclusões da Presidência. <https://bit.ly/3RD6GDI>, consult. em 10/Out/2022; Projeto de programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial, OJC 12, 15.01.2001. <https://bit.ly/40v3i1I>, consult. em 10/Out/2022). De seguida, com o Programa de Haia pretendeu-se tornar efetivo o princípio do reconhecimento mútuo, todavia, era preciso reforçar a confiança mútua, desenvolvendo uma cultura judiciária europeia, sustentada na diversidade dos sistemas jurídicos e na unidade decorrente do direito europeu. Para tal, a Comissão foi convidada a apresentar o Livro Verde em 2005, com o intuito de solucionar os conflitos de leis em matéria de sucessões, regular questões de competência, reconhecimento mútuo, execução de decisões, certidão europeia de direito sucessório e um mecanismo que permita o conhecimento de testamentos ou declarações últimas de vontade (Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 4 e 5 de Novembro de 2004 – Programa de Haia Reforças a Liberdade, a Segurança e a Justiça na União Europeia. <https://bit.ly/3JGz3yZ>, consult. em 14/Out/2022.).

## 1.1. A concretização de um aspeto fundamental da cidadania europeia

Este processo, até à data com êxito limitado<sup>5</sup>, resultou na apresentação da Proposta de Regulamento Europeu das Sucessões, em 14 de Outubro de 2009, e no Regulamento (UE) nº 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Julho de 2012.

A UE é um espaço de pluralismo e liberdade. Nesse sentido, este diploma demonstra ser crucial para a concretização da identidade e cidadania europeia, na medida em que garante o direito fundamental de livre circulação<sup>6</sup>, segundo o qual, qualquer nacional de um EM beneficia automaticamente de um direito fundamental, e individual, de circular e residir livremente no território de outros EM's<sup>7</sup>, sujeito às limitações e condições estabelecidas no Tratado e às medidas adotadas na sua execução<sup>8</sup>. No entanto, a liberdade só se alcança verdadeiramente quando os cidadãos são dotados de autonomia, o que significa que a autonomia e liberdade devem ser articuladas.

O regime atual propicia o diálogo intercultural que é essencial para a manutenção da identidade e cidadania europeia. A integração europeia assenta num valor imperativo de liberdade, associado à proteção dos Direitos Humanos, às instituições democráticas e princípio do primado do Direito, valores que são cruciais para a manutenção da paz e prosperidade da EU. O RES culminou num evidente progresso na regulação das sucessões transfronteiriças<sup>9</sup>, independentemente de algumas fragilidades, dado que auxilia na criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça (art.º 67.º TFUE) e permite que o disponente organize antecipadamente a sua sucessão com certeza e segurança jurídicas.

---

Por fim, através do Programa de Estocolmo realçou-se a importância de uma UE aberta e segura, que protege os cidadãos e acautelou-se a importância do Espaço Schengen para a criação de uma UE sem fronteiras (Programa de Estocolmo – Uma Europa Aberta e Segura que Sirva e Proteja os Cidadãos (JOUE 2010/C 115/01). <https://bit.ly/3lftsVU>, consult. em 14/Out/2022.).

<sup>5</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick (2015). *El Derecho Europeo de Sucesiones. Comentario al Reglamento (UE) N° 650/2012, de 4 de Julio de 2012*. Thomson Reuters Arazandi, p.39; AA. VV (2010). Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, and Enforcement of Decisions and Authentic Instruments in Matters of Succession and the Creation of a European Certificate of Succession. *Max Planck Private Law Research Paper*. Vol. 74. N.º 3, p.529. Afirmam os Autores que as Convenções de Haia de 1961 sobre a forma de disposições testamentárias, a Convenção de Haia de 1973 sobre a administração internacional das sucessões e a Convenção de Haia de 1989 sobre a lei aplicável às sucessões, receberam poucas ratificações, acabando por se tornar letra morta.

<sup>6</sup> PARLAMENTO EUROPEU (2023). Livre Circulação de Pessoas. Fichas técnicas sobre União Europeia. [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.3.pdf).

<sup>7</sup> A perspetiva que foi lançada pelo Ato Único Europeu de criação de um espaço sem fronteiras – mercado interno – torna inevitável o alargamento do direito à livre circulação a todos os EM's e o seu exercício implica a criação de uma UE sem fronteiras.

<sup>8</sup> Art.º 20., n.º 1 e 2, al. a) e 21.º, n.º 1 do TFUE; Art.º 2. da CEDH; Art.º 45.º da CDFUE; Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004.

<sup>9</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, p.40.

A UE caracteriza-se pela partilha de valores comuns, no entanto, a heterogeneidade normativa prevalece, torna-se imprescindível assinalar que estas discrepâncias devem ser valorizadas e não menosprezadas, afinal, vivemos na era da diversidade.

## **2. Harmonização do direito conflitual e aplicação de uma única lei à sucessão transfronteiriça**

O RES é um ato juridicamente vinculativo de Direito da UE. Quando as condições de validade e vigência são preenchidas, é automática e imediatamente incorporado na ordem jurídica dos EM's, o seu conteúdo é obrigatório, as regras aplicam-se direta e integralmente nos sistemas nacionais<sup>10</sup>. À luz do princípio do primado da UE, os Tribunais nacionais não podem aplicar normas internas que contrariem a ordem jurídica da UE. O que significa que o RES substituiu o Direito Internacional Privado dos EM's.

A heterogeneidade conflitual<sup>11</sup>, evidenciada pela globalização<sup>12</sup>, colocava alguns entraves às sucessões transfronteiriças<sup>13</sup>, nomeadamente por força da diversidade cultural e tradições de cada EM. A necessidade de ultrapassar a diversidade de leis, agilizou a harmonização do direito conflitual e a opção pela aplicação de uma lei única à sucessão<sup>14</sup> que permite que o disponente organize antecipadamente a sua sucessão com certeza e segurança jurídicas<sup>15</sup>. A consagração do princípio da unidade da sucessão no Regulamento é essencial<sup>16</sup> para ultrapassar a impossibilidade prática de uma regulação

---

<sup>10</sup> GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (2019). *Direito da União: história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*. 9ª Ed. Coimbra: Almedina, p.301.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Anabela (2015). As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões. *Cadernos de Direito Privado*. N.º 52, pp.7-10. Nos sistemas jurídicos nacionais, a propósito da matéria sucessória, deparávamo-nos com uma divisão. Alguns EM's (Bélgica, França, Luxemburgo, Reino Unido), adotavam um sistema dualista, sujeitando, a sucessão mobiliária à lei do último domicílio do causante e a sucessão imobiliária à lei do lugar da situação do imóvel. Outros EM's, seguiam um sistema monista, por exemplo, alguns aplicavam a lei da residência habitual (Finlândia, Holanda e a Suíça), outros optavam pela lei da nacionalidade (Portugal, Alemanha, Áustria, Espanha, Grécia, Itália e a Suécia).

<sup>12</sup> DEVAUX, Angélique (2013). The European Regulations on Succession of July 2012: A Path Towards the End of the Succession Conflicts of Law in Europe or Not. *The International Lawyer*. Vol. 47. N.º 2, p. 230. Afirma que a tendência está inclinada para uma harmonização destas regras como uma consequência da globalização.

<sup>13</sup> DRĽICKOVÁ, Klára e ROHOVÁ, Iveta (2015). Habitual Residence as a Single Connecting Factor Under the Succession Regulation. *Scientific Cooperations. Ankara: Scientific Cooperation*, p.2. As Autoras afirmam que a adversidade colossal do Regulamento é superar o obstáculo à livre circulação de pessoas na UE, suscitada pela diversidade normativa em matéria sucessória.

<sup>14</sup> PATRÃO, Afonso (2012). Regulamento Europeu das Sucessões – Inovações e Desafios. *Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial*, p.16.

<sup>15</sup> Nos termos do considerando n.º 37, “Deverão ser introduzidas normas harmonizadas de conflitos de leis para evitar resultados contraditórios (...)Por razões de segurança jurídica e para evitar a fragmentação da sucessão, essa lei deverá regular a totalidade da sucessão (...)”.

<sup>16</sup> ZALUCKI, Mariusz (2018). Attempts to Harmonize the Inheritance Law in Europe: Past, Present, and Future. *Iowa Law Review*. Vol. 103. N.º 5, p.2329. A determinação da lei aplicável originava uma colisão

eficiente das sucessões internacionais visível até à entrada em vigor do RES<sup>17</sup>. A unidade da sucessão<sup>18</sup> elimina os problemas de qualificação dos bens, independentemente da natureza destes e do local onde estão situados<sup>19</sup> e termina com a discriminação entre herdeiros. A introdução de normas de conflitos harmonizadas combate o *forum shopping* dado que mitiga a vontade de escolha de foro<sup>20</sup>.

A harmonização das normas de conflitos de leis privilegiou a diversidade<sup>21</sup> porque não tentou harmonizar o Direito sucessório material<sup>22</sup>. Do ponto de vista do planeamento sucessório, aplaudimos esta opção de harmonização conflitual, na medida em que as diferenças não devem ser enfatizadas, caso contrário, o Regulamento configuraria uma descaracterização das tradições de cada Estado.

A aplicação de uma única lei propicia a igualdade entre cidadãos, dado que se aplicará a todos, sem exceção, a mesma lei, independentemente de o testador ser nacional do Estado em que reside. Garante-se assim a concretização dos direitos fundamentais<sup>23</sup>.

---

de divisibilidade do património, na medida em que se dividia a sucessão em duas massas distintas sujeitas a leis e tribunais diferentes.

<sup>17</sup> FERREIRA, Ana Rita (2016). O Exercício da Autonomia da Vontade na Sucessão Legal e nas Disposições Mortis Causa, Dissertação de Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões. Braga, Universidade do Minho Escola de Direito, p.27.

<sup>18</sup> Existem exceções ao princípio da unidade da sucessão no RES, atente-se no art.30.º e art.34.º.

<sup>19</sup> A opção pelo caminho da harmonização e unificação, simplificou a vida do disponente que pretende planejar a sua sucessão, permitindo-lhe conhecer e escolher antecipadamente a lei aplicável à sucessão e evitar a sua fragmentação.

<sup>20</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p.67

<sup>21</sup> ZALUCKI, Mariusz, 2018, p.2131.

<sup>22</sup> XAVIER, Rita Lobo, 2022, p.4. Os EM's apresentam particularidades no seu direito sucessório que provocam alguns atritos. As questões que geram maior controvérsia, relacionam-se com a "diferente origem dos sistemas nacionais", dado que o direito sucessório de cada EM se desenvolveu num contexto histórico, social, cultural e económico próprio.

<sup>23</sup> SILVA, Nuno Ascensão (2007). Desenvolvimentos Recentes do Direito Europeu da Família e das Sucessões. *Lex Familiae*. Ano 4. Nº 7, p.50. O processo de harmonização a que assistimos no direito da família e no direito das sucessões resulta, nem tanto do labor codificador das instâncias internacionais, mas antes da "similitude dos modos de vida e das aspirações das sociedades ocidentais" que tendem a empurrar os ordenamentos jurídicos em sentido convergente, processo que assenta no "plano jurídico, no desenvolvimento dos direitos fundamentais, como o princípio da igualdade, a proteção da família". Propiciando o surgimento de um "*standard of living*" ou de um "*uniform model of family life*". Mais do que uma vontade de unificar, foram as transformações políticas e sociais que aproximaram os direitos europeus nas últimas décadas, a mundialização do direito da família e das sucessões, assim como a incompatibilidade com as sociedades conservadoras, as influências religiosas face ao progresso vivenciado.

### 3. O critério supletivo da residência habitual

Admitiu-se como regra geral o critério supletivo da lei da residência habitual do autor da sucessão no momento do óbito, ao conjunto da sucessão, salvo disposição em contrário<sup>24</sup>. O critério da residência habitual determina ainda a competência geral dos órgãos jurisdicionais (art.4.º RES)<sup>25</sup>. A previsão da lei da residência habitual enquanto critério supletivo evidencia que o RES privilegiou a solução de autonomia privada<sup>26</sup> e deixou para segundo plano o critério de mercado interno<sup>27</sup>. Existe uma “cascata de fatores de conexão”<sup>28</sup>.

À semelhança do que acontece noutros Regulamentos<sup>29</sup>, o RES não apresenta uma definição de residência habitual<sup>30</sup>, no entanto, esta ausência foi mitigada pelos considerandos n.º 23 e 24 que auxiliam na concretização daquele conceito<sup>31-32</sup>.

A fim de ultrapassar a diversidade conflitual o legislador europeu determinou a aplicação de uma única lei à sucessão. Esta lei podia ser qualquer uma - lei da residência habitual ou lei pessoal<sup>33</sup> - exigindo-se, todavia, que fosse a única lei aplicável. A opção pela lei da residência habitual apresenta numerosas vantagens<sup>34</sup>. Desde logo, estimula a integração do cidadão no país de destino, dado que alcança uma igualização dos residentes de um determinado espaço geográfico e salvaguarda o princípio da não

---

<sup>24</sup> Cfr. art. 21.º, n.º 1 do RES.

<sup>25</sup> DRLICKOVÁ, Klára e ROHOVÁ, Iveta, 2015, p.4. A coincidência do *forum-ius* favorece a certeza e segurança do planeamento sucessório, dado que o EM competente para decidir a sucessão (art.4.º), aplicará a sua própria lei.

<sup>26</sup> Art. 22.º, n.º 1 do RES.

<sup>27</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p.81. Existe uma gradação nos fatores de conexão, o que significa que a residência habitual só se aplica caso o *de cuius* não escolha regular a sua sucessão pela lei da sua nacionalidade, caso contrário, não há necessidade de lançar mão do critério da residência habitual.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p.73.

<sup>29</sup> ALMEIDA, João Gomes, 2014, p.38.

<sup>30</sup> PATRÃO, Afonso (2018). Problemas Práticos na Aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões. A Determinação da Residência Habitual por Autoridades Extrajudiciais, o Reenvio para a Lei de um Estado-Membro e a Mobilização da Cláusula de Exceção. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol.92. Tomo 2, p.1175; MONTEIRO, António Pinto e DIAS, Rui (2022). Residência habitual à luz do Regulamento Europeu das Sucessões. *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Coimbra. N.º 4034, p.288. A “residência habitual é um conceito de facto e não um conceito de direito”, o significa que a “residência habitual há de ser determinada, não a partir de um dado índice que seja isoladamente decisivo, mas sim, (...) por via da avaliação global das circunstâncias da vida do falecido.”

<sup>31</sup> Processo C-523/07: Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 2009. Disponível em <https://bit.ly/2LpRgzx>.

<sup>32</sup> ALMEIDA, João Gomes, 2014, p.39. Assim, considera-se que a residência habitual aponta para o “centro de vida” ou “centro de interesses” do autor da sucessão.

<sup>33</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2014, p.37. Ambas as leis traduzem uma conexão estreita e íntima com o autor da sucessão.

<sup>34</sup> Se o autor da sucessão não escolhe a sua lei pessoal (art.22.º, n.º 1), aplica-se, supletivamente, a lei da residência habitual (art.21.º, n.º 1). Todavia, a título excepcional, a lei da residência habitual pode ser afastada, se no momento do óbito o *de cuius* apresente uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado (art.21.º, n.º 2).

discriminação em virtude da nacionalidade (art.18.º TFUE)<sup>35</sup>. Articula o Direito da família, no que respeita aos efeitos do casamento quanto aos bens dos cônjuges e o Direito sucessório<sup>36</sup>. Cria uma certa proximidade e previsibilidade com o local da construção do acervo hereditário. Garante uma coincidência e sobreposição entre o Estado da lei aplicável e o Estado do foro e entre o Direito e o órgão jurisdicional competente<sup>37</sup>. Este critério supletivo apresenta ligações significativas com o disponente, dado que é o local onde se encontra o seu centro de vida e interesses<sup>38</sup>. Na grande maioria dos casos, espera-se que a residência habitual coincida com a residência do autor da sucessão e com a situação do património a transmitir.

Além disso, esta opção adequa-se à realidade atual de crescente mobilidade humana<sup>39</sup>. A aplicação do critério supletivo da residência habitual contribui para o bom funcionamento do mercado interno e incentiva a livre circulação de pessoas, na medida em que facilita as deslocações transfronteiriças.

No entanto, o critério supletivo da residência habitual também suscita algumas dificuldades. O facto de se tratar de um critério plástico e de fácil comutação, pode estimular a modificação fraudulenta da residência com intuito de se beneficiar da aplicação de uma lei mais favorável. Não é fornecida uma definição do conceito de residência habitual, nem se sabe qual o momento em que se adquire uma nova residência habitual. Estamos perante um conceito aberto e mutável e compete aos tribunais europeus determinar o seu sentido atendendo às circunstâncias concretas de cada caso<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2014, p.82; LURGER, Brigitta (2015). Habitual Residence. *Europe for Notaries. Training 2015-2017*, p.18.

<sup>36</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2014, p.82.

<sup>37</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>38</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, pp.244-247.

<sup>39</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2014, p.83. Este critério coincide com o os atuais fenómenos de “socialização em rede, perda do relevo sociológico das fronteiras, diluição das divergências culturais e unificação de gostos e hábitos, desmaterialização dos espaços de trabalho, digitalização progressiva das atividades e dos meios, ao tele-trabalho (...)”.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p.81.

#### 4. Autonomia privada e a escolha da lei aplicável

O princípio da autonomia privada reflete a hipótese de os cidadãos escolherem a lei aplicável e o Tribunal competente para regular a sua sucessão<sup>41</sup>. O autor da sucessão pode escolher a sua lei pessoal, quando faz a escolha ou no momento do óbito, para regular o conjunto da sucessão (art.22.º, n.º 1)<sup>42</sup>. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional quando faz a escolha. Esta escolha deve ser expressa numa declaração que revista a forma de disposição por morte, ou resultar dos termos dessa disposição (art.22.º, n.º 2 e 3)<sup>43</sup>.

O legislador europeu colocou no topo das suas prioridades o respeito pela autonomia privada. O reforço da autonomia privada do autor da sucessão configura, indubitavelmente, uma especificidade meritória do Regulamento.

A escolha da lei aplicável, em matéria de sucessões, foi admitida, pela primeira vez, na Convenção de Haia 20 de Outubro de 1989, sobre a lei aplicável às sucessões por causa da morte<sup>44</sup>. Apesar do crescente reconhecimento da autonomia privada, a maioria dos EM's continua hostil, no seu direito interno, à livre escolha de lei aplicável<sup>45</sup>.

Com o intuito de se adaptar à nova realidade social europeia e de facilitar a livre circulação de pessoas, reforçou-se a autonomia privada e concedeu-se a cada cidadão a possibilidade de escolher a lei competente para regular a sua sucessão, independentemente do local onde vier a falecer<sup>46</sup>. Propiciou-se uma aproximação entre a

---

<sup>41</sup> PFEIFFER, Magdalena (2012). Choice of Law in International Family and Succession Law - Private Law of the XXI. *The Lawyer Quarterly*. N.º 4, p.291-292. De acordo com a Autora existe ainda uma outra dimensão da autonomia privada que consiste na liberdade de movimento e de viajar para outro país cujo sistema pareça mais adequado ou menos restritivo; BELOVIC, Jelena e KRVAVAC, Marija (2014). Communitarisation of Private International Law Rules on Party Autonomy in European Union. *International Journal of Business, Humanities and Technology*. Vol. 4. N. 3, p.1.

<sup>42</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p.74. Só na falta desta escolha é que se aplica a lei da residência habitual no momento do óbito, em conformidade com o art.21.º, n.º 1 do RES.

<sup>43</sup> XAVIER, Rita Lobo. (2016b). *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*. Universidade Católica Editora, p.79.

<sup>44</sup> GONÇALVES, Anabela, 2015, p.14. O art.5.º da Convenção de Haia de 1989 determinava que uma pessoa podia designar a lei de um determinado Estado para reger a sucessão do seu património. A designação só era efetiva se, no momento da designação ou da morte, a pessoa é nacional desse Estado ou lá tiver a sua residência habitual. A escolha era mais alargada quando comparada com o atual art.21.º, n.º 1 do RES, porque permitir optar pela lei da nacionalidade ou lei da residência habitual, no entanto era necessário momento da designação ou da morte o disponente fosse nacional ou residisse no EM. (<https://bit.ly/3HYcleX>, consult.02/12/2022).

<sup>45</sup> BONOMI, Andrea (2009). *Le Choix de La Loi Applicable à la Succession Dans La Proposition de Règlement Communautaire*. Schulthess, p.244. É o caso da Espanha, Áustria, Eslováquia, Eslovénia, França, Grécia, Hungria, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Polónia, Portugal, República Checa e Suécia.

<sup>46</sup> AA.VV., 2010, p. 608; PATRÃO, Afonso (2019). Party Autonomy: Removing Obstacles to Legal Diversity in the European Market. *Market and Competition Law Review*. Vol. III. N.º 1, p. 94. Os cidadãos com a possibilidade de escolher a lei aplicável à sucessão podem fixar a sua residência sem a preocupação de que a sua morte origine a aplicação de leis que o *de cuius* não queria ver aplicada ao seu planeamento sucessório. A *professio iuris* é o conector ideal, porque se as pessoas são livres para decidir a lei aplicável à sua

lei escolhida e o tribunal competente, promovendo um planeamento sucessório dotado de certeza e segurança jurídicas<sup>47</sup>.

A *professio iuris* apresenta abundantes vantagens. Desde logo, garante unidade e universalidade ao criar um único sistema jurídico<sup>48</sup>. Concede ao autor da sucessão uma ferramenta essencial que facilita o planeamento sucessório e fiscal<sup>49-50</sup>. Além disso, quando o autor da sucessão escolhe, antecipadamente, a lei pessoal para regular, incentiva-se a circulação dos cidadãos e dissipam-se as barreiras impostas à livre circulação<sup>51</sup>, na medida em que se permite que o autor da sucessão altere a sua residência, no entanto, a sua escolha permanece inalterada.

Apresenta um papel pacificador das assimetrias conflituais entre os EM's<sup>52</sup>. Reduz os custos de litigação e gera proximidade porque, presume-se que, tendencialmente, aquela é a lei mais próxima do autor da sucessão e dos seus herdeiros<sup>53</sup>. Cria um verdadeiro Espaço de Justiça Comum e fomenta a cultura jurídica e judiciária europeia unitária no domínio das sucessões<sup>54-55</sup>.

O reforço da autonomia privada do autor da sucessão é essencial para suprir as perturbações que a morte representa numa sucessão transfronteiriça<sup>56</sup>. O testador dispõe de liberdade para escolher a lei aplicável à sucessão adequada às suas pretensões. Esta opção coaduna-se com o paradigma da sociedade atual, no sentido em que é ao autor da sucessão quem compete decidir sobre o destino do seu património através da determinação do regime que regula a sua sucessão<sup>57</sup>.

---

sucessão, com a certeza de que a sua escolha não será afetada, independentemente do Estado onde decidam residir.

<sup>47</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p.76.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p.73.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p.74.

<sup>50</sup> AA.VV., 2010, p.608. De acordo com o MAX PLANCK INSTITUTE, a *professio iuris* garante um planeamento sucessório efetivo e com certeza legal acrescida. Estas são duas características essenciais para um planeamento sucessório bem-sucedido. Principalmente, se se tratar de um planeamento sucessório transfronteiriço, dado que o contacto com vários EM's exige uma antecipação e preparação acrescida, para que os objetivos do planeamento sucessório sejam concretizados, eliminando as perturbações que a morte pode causar e respeitando a vontade do autor da sucessão.

<sup>51</sup> PATRÃO, Afonso, 2019, p.111.

<sup>52</sup> VIZCAÍNO, Belén (2020). Consideraciones Sobre la Professio Iuris en la Regulación Europea de Sucesiones. *Fundamentos Romanísticos del Derecho Europeo e Iberoamericano*. Vol. II, p.29.

<sup>53</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p.74.

<sup>54</sup> *Ibidem, idem*; FERREIRA, Ana Rita, 2016, p.39.

<sup>55</sup> ALMEIDA, João Gomes, 2012, p.43. Além disso, coincide com as tendências modernas das legislações europeias de direito internacional privado.

<sup>56</sup> XAVIER, Rita Lobo (2016a). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Almedina p.30; SUÁREZ, Isabel, 2013, p.11.

<sup>57</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p.74.

## **5. Impacto do Regulamento no planeamento das sucessões transfronteiriças**

Entre os objetivos do RES, merece destaque, em primeiro lugar, o de desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça, seguindo-se a necessidade de facilitar o bom funcionamento do mercado interno e, por fim, o de garantir a organização antecipada da sucessão. A concretização destes objetivos culminou na consecução de três níveis de certeza e segurança jurídicas do planeamento sucessório transfronteiriço.

A necessidade de ultrapassar a diversidade de leis estimulou a harmonização do direito conflitual e a opção pela aplicação de uma lei única à sucessão, permitindo que o disponente organize antecipadamente a sua sucessão com certeza e segurança jurídica (Considerando n.º 37).

Fixou-se como regra geral o critério supletivo da lei da residência habitual do autor da sucessão no momento do óbito (art.21.º, n.º 1). Esta opção concretiza o direito fundamental de livre circulação de pessoas e contribui para o bom funcionamento do mercado interno. Adequa-se ao crescente fenómeno de mobilidade humana, na medida em que o autor da sucessão sabe antecipadamente que a lei aplicável à sucessão é a lei da residência habitual, a menos que tenha redigido testamento a escolher a lei pessoal.

A autonomia privada do autor da sucessão foi reforçada com a consagração da *professio iuris* (art.22.º, n.º 1). Nesse sentido, garantiu-se o direito de cada cidadão escolher a lei competente para regular a sucessão, independentemente do lugar onde vier a falecer (art.24.º, n.º 2 e art.25.º, n.º 3 do RES). Se o autor da sucessão alterar a sua residência habitual sabe que a sua escolha permanece inalterada. O Regulamento dispõe de um regime centrado na figura do autor da sucessão e que incentiva a livre circulação de pessoas, reforça a autonomia privada e viabiliza a concretização do planeamento sucessório.

## Capítulo II: O reconhecimento da autonomia privada do autor da sucessão no contexto do Regulamento das Sucessões

### 1. Limitações e problemas da autonomia privada no contexto do Regulamento

#### 1.1. A limitação da escolha de lei aplicável à sucessão transfronteiriça

O RES foi desenvolvido sob a égide da autonomia privada<sup>58</sup>. Conferiu-se ao autor da sucessão o direito de escolher a sua lei pessoal para a regular (art.22.º, n.º 1) e permitiu-se a possibilidade de designar a lei aplicável a uma disposição por morte (art.24.º, n.º e art.25.º, n.º 3 RES).

A autonomia privada do autor da sucessão foi reconhecida, na medida em que a liberdade atribuída ao testador permite-lhe escolher a lei que se adequa às suas pretensões e incentiva a livre circulação de pessoas. Além disso, viabiliza um planeamento sucessório dotado de certeza e segurança jurídica, dado que o testador pode alterar a sua residência várias vezes, no entanto, a sua escolha permanece inalterada. Evita incertezas, no sentido de garantir que a conexão objetiva com o testador é inequívoca. Impede certas dificuldades relacionadas com a determinação da residência habitual.

No entanto, persistem algumas limitações e problemas ao reconhecimento da autonomia privada do autor da sucessão no contexto do Regulamento<sup>59</sup>. Alguns Autores<sup>60</sup>, entendem que esta escolha é limitada, isto significa que o autor da sucessão apenas pode escolher um encadeado normativo específico que lhe é previamente aventado e não pode optar por mais do que um sistema de normas<sup>61</sup>. A *ratio* desta limitação assenta na necessidade de assegurar uma conexão entre o falecido e a lei escolhida e evitar que se escolha uma lei com o desígnio de malograr as expectativas dos herdeiros legitimários<sup>62</sup>.

Propuseram-se alternativas à escolha da lei pessoal<sup>63</sup>, entre estas, destaca-se, sem sucesso, a lei da residência habitual no momento da escolha. Na hipótese de um cidadão

---

<sup>58</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, pp.254-256.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 258. Estas limitações restringem as vantagens da *professio iuris* na sucessão transfronteiriça, dado que estas só se conseguem fazer sentir por inteiro quando a eleição da lei aplicável é reconhecida e respeitada por todos os países afetados na sucessão.

<sup>60</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p. 77; MOTA, Helena (2014). A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012. *Revista Eletrónica de Direito*, N.º 1p.9; SUÁREZ, Isabel, 2011, pp.369-406.

<sup>61</sup> MARINHO, Carlos Melo, 2015, p. 77.

<sup>62</sup> Cfr. considerando n.º 38 do RES.

<sup>63</sup> MOTA, Helena, 2014, p.9. A Autora entende que a defesa dos direitos de terceiros não seria prejudicada pela possibilidade de uma autonomia privada mais ampla, prevendo a possibilidade de escolha da lei

residente num Estado distinto do seu país de origem, não escolher para regular a sucessão a sua lei pessoal (art.22.º, n.º 1), resta-lhe a aplicação da regra geral da lei da residência habitual no momento do óbito (art.21.º, n.º 1). Se, posteriormente, o autor da sucessão voltar a residir no Estado da sua nacionalidade, deixa-se de aplicar a lei da última residência habitual mesmo que subsistam vínculos com aquele Estado. Normalmente, estas situações resolvem-se com recurso à exceção prevista na norma do art.21.º, n.º 2 do RES. No nosso entendimento, nem todos os litígios são devidamente resolvidos, por intermédio do mecanismo subjacente ao n.º 2 do art.21º do RES.

### **1.1.1. A exceção prevista na norma do n.º 2 do art.21.º do Regulamento**

O art.21.º, n.º 2 do RES, prevê que, caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado, diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado<sup>64</sup>.

A aplicação deste preceito é excepcional e deve assentar em circunstâncias claras e manifestas. Esta cláusula apresenta a vantagem de se adequar à realidade e adaptar-se a cada caso concreto ao permitir uma correção da conexão da residência habitual quando aquela conduz a resultados surpreendentes ou pouco satisfatórios para os interessados<sup>65</sup>. Todavia, também pode suscitar alguma insegurança, na medida em que exige uma interpretação em termos casuísticos<sup>66</sup>, por parte da identidade competente, do conceito de residência habitual, de onde decorrem resultados pouco previsíveis, colocando em causa

---

residência habitual no momento da escolha, entendendo que estaríamos perante uma lei muito próxima do *de cuius* e além disso garante uma coordenação com a lei aplicável ao regime de bens.

BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, p.265. Os Autores entendem que a exclusão da lei da residência habitual do *de cuius*, no momento da escolha, é uma “decisão que se deve lamentar”, visto que uma pessoa que não tenha nacionalidade do Estado onde reside não pode submeter a sua decisão à lei desse Estado, com intuito de evitar as consequências indesejáveis de uma futura alteração de residência. Nesta hipótese, se a pessoa não pretende eleger a lei da sua nacionalidade, não tem verdadeiramente nenhuma outra opção, a não ser a lei da residência habitual no momento do óbito, que pode sempre ser afastada pelo art.21.º, n.º 2.

Para que esta opção fosse admitida teria de existir outro fator que permitisse indicar que o testador tinha uma ligação com aquele EM. Alguns Autores, sugerem um fator temporal, por exemplo, ter vivido de forma interrupta, naquele EM, durante cinco a dez anos.

<sup>64</sup> Isto significa que se um cidadão a residir num país distinto do seu país de origem, decidir, alguns anos antes do seu falecimento, voltar a residir no Estado da sua nacionalidade, o Tribunal pode determinar no momento da abertura da sucessão a aplicação do art.21.º, n.º 2 do RES, dado que o testador apresentava uma relação manifestamente mais estreita com o país onde residia. No entanto, este é um juízo meramente provável, a residência habitual é um conceito aberto e concerne ao órgão jurisdicional competente interpretar o seu conceito em cada caso concreto.

<sup>65</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, p.249.

<sup>66</sup> *Ibidem, idem.*

a autonomia privada do autor sucessório e o planeamento sucessório que concretizou. Esta norma não é compatível com o previsto no considerando n.º 37<sup>67</sup>.

### **1.1.2. A apreciação do conceito de residência habitual no caso de *Johnny Hallyday***

Os aspetos problemáticos da interpretação em termos casuísticos do conceito de residência habitual são visíveis no caso de *Johnny Hallyday*<sup>68</sup>. O cantor outorgou cinco testamentos, datados de 1997, 2006, 2007, Abril de 2014 e Junho de 2014. No seu último testamento o cantor apresentou-se como residente na Califórnia e afirmou expressamente, que pretendia excluir os seus filhos biológicos da sucessão, dado que estes já tinham sido beneficiados em vida através de várias doações. *Hallyday* constituiu um *trust* e designou como beneficiária exclusiva a sua última esposa, e, no caso de esta falecer, seriam chamados a suceder os filhos adotivos do casal<sup>69</sup>. Os filhos biológicos do cantor, desagradados com esta situação, intentaram uma ação com vista a provar que o progenitor residia em França e, como tal, não podiam ser excluídos da sucessão uma vez que a lei aplicável era a francesa (art.21.º, n.º 1)<sup>70</sup> que não permite a deserção dos filhos do autor da sucessão<sup>71</sup>.

O planeamento sucessório permite a organização antecipada da sucessão, cumpre os objetivos do *de cuius* e garante estabilidade e segurança no seio familiar. Este instituto não deve servir para escrutinar intensamente a vida do autor da sucessão, questionar os

---

<sup>67</sup> WAUTELET, Patrick (2017). Drafting Choice of Law and Choice of Court Provisions Under the EU Succession Regulation. *Europe for Notaires – Notaires for Europe*, p.36. Esta insegurança permite-nos levantar algumas questões, quando é que estamos perante um “caso excepcional” ou quando é que o “conjunto de circunstâncias” apresenta uma “relação manifestamente mais estreita”? Apesar da tentativa de clarificação deste conceito no considerando n.º 25 do RES, as dúvidas persistem e levam-nos a questionar se a interpretação em termos casuísticos realizada pelo órgão jurisdicional (art.3.º, n.º 2), para resolver estes conflitos coincide com a vontade do autor da sucessão. Não há dúvidas de que esta interpretação é uma tarefa árdua para o órgão jurisdicional. É injusto para o autor da sucessão que organiza antecipadamente o seu planeamento sucessório ver as suas pretensões serem colocadas em causa devido às limitações da exceção prevista na norma do n.º2 do art.21.º do RES.

<sup>68</sup> *Tribunal de Grande Instance de Nanterre, Pôle Famille 3ème section*, 28 Mai 2019, n.º 19/119. Disponível em <http://bitly.ws/zTHC> .

<sup>69</sup> A exclusão dos filhos biológicos da sucessão só era possível porque *Hallyday* se declarou residente na Califórnia e não existe nesse ordenamento jurídico a obrigatoriedade da quota legítima dos herdeiros legitimários. O mesmo não sucede no direito francês.

<sup>70</sup> Apesar dos laços estreitos com o estado da Califórnia, o TGI entendeu que o cantor residia em França. Esta decisão baseou-se em pequenos preciosismos, como o facto de o cantor fazer mais *posts* na rede social *Instagram* na Califórnia ou França, se realizava pagamentos mais avultados na França ou na Califórnia, o facto de não ter perdido o seu estilo de vida francês e também porque este preferiu usufruir de cuidados médicos em França. Tudo isto originou um escrutínio da vida do cantor em Tribunal e nos meios de comunicação social.

<sup>71</sup> EUROPEAN E-JUSTICE (2020). Sucessões em França. Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)? <https://bit.ly/3IRfIBx> .

seus objetivos e defraudar as suas expectativas<sup>72</sup>. Embora estejam em causa situações plurilocalizadas, em contacto com mais do que um ordenamento jurídico, na verdade trata-se de um espaço livre europeu, pelo que as diferenças entre os sistemas não deverão ser enfatizadas, visto que o Regulamento substitui as regras de conflitos dos EM's. O RES não deverá ser um obstáculo ao multiculturalismo e à globalização, pelo que a “obstinação conflitual”<sup>73</sup> não deverá impedir a concretização dos seus objetivos.

No nosso entendimento, não é credível que o cidadão comum possa abandonar a sua residência, família e amigos, emprego e modo de vida, somente para criar uma ligação ardilosa com outro Estado, exclusivamente tendo em vista a aplicação de uma lei sucessória mais favorável.

## 1.2. O recurso à exceção de ordem pública internacional

O Regulamento admite a clássica cláusula de ordem pública internacional. Segundo a qual, a aplicação de uma disposição da lei de um Estado, designada pelo presente regulamento, só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente<sup>74</sup> incompatível com a ordem pública do EM do foro (art.35.º RES). Ademais, as decisões não são reconhecidas caso sejam manifestamente contrárias à ordem pública do EM requerido (art.40.º, al. a) do RES).

---

<sup>72</sup> A investigação da residência habitual é, neste caso, questionável. Houve vários aspetos que TGI não considerou, entre estes, o facto de que aquele era o Estado onde *Hallyday* se sentia verdadeiramente em casa, onde encontrou o seu refúgio, junto da sua família. Na nossa opinião, é fundamental respeitar-se a escolha do *de cuius*, caso contrário, a autonomia privada do autor da sucessão será sempre questionada. Não é correto o RES autorizar a escolha da lei aplicável, ainda que neste caso tenha sido uma escolha indireta, para que posteriormente esta seja colocada em causa, correndo-se o risco de destruir o planeamento sucessório. A liberdade da escolha de lei aplicável à sucessão é uma opção dificilmente aceite por parte dos EM's, dado que estes entendem que se estaria a incentivar aos cidadãos a deslocarem-se, propositadamente, para outro EM para beneficiar de uma lei que estivesse de acordo com os seus interesses. Esta é a razão pela qual não é possível admitir-se, pura e simplesmente, a escolha da lei da residência habitual no momento da escolha.

<sup>73</sup> XAVIER, Rita Lobo, 2022, p. 6-7. “Não obstante os Regulamentos apenas se aplicarem quando estiverem em causa situações plurilocalizadas, em contacto com mais do que um ordenamento jurídico, que suscitem um problema de determinação da lei aplicável, a resolver nos termos neles fixados, dos mesmos parece decorrer que a abordagem das regras de conflitos destes Regulamentos prescinde da magna tarefa da qualificação em DIP.”; “O intérprete da regra de conflitos estava incumbido da tarefa de olhar para a regra de conflitos à luz das categorias e conceitos do ordenamento a que pertencia a norma material a aplicar. E, se assim continuasse a ser, a verdade é que a diversidade dos ordenamentos dos Estados membros continuaria a suscitar problemas de aplicação aos Regulamentos europeus.”

<sup>74</sup> LALLEMANT, Florence (2015). *Le Règlement (UE) n.º 650/2012 du 4 juillet 2012: qual avenir pour les successions internationales?* Master en droit, Université Catholique de Louvain, p.52; CORREIA, Ferrer (2000). *Lições de Direito Internacional Privado I*. 12ª Reimpressão da Edição de Outubro, Almedina: Coimbra, pp.409-412. A inserção do advérbio “manifestamente”, no art.35.º e 40.º do RES, sugere que o recurso a esta exceção deve ser o mais limitado possível (Considerando n.º 58). De acordo com BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, p.451., o princípio fundamental do direito europeu tem como efeito restringir o uso da exceção da ordem pública internacional, em especial quando a lei aplicável em virtude do Regulamento é de outro EM.

Apresentar uma definição de ordem pública internacional apresenta-se, insofismavelmente, como uma tarefa desafiante, sobretudo, porque a sua noção varia conforme o Estado em causa<sup>75</sup>. De modo geral, a exceção de ordem pública internacional, traduz-se numa noção funcional que permite apreciar a aplicação de normas estrangeiras para determinar se aquelas, em circunstâncias concretas<sup>76</sup>, atentam contra aspetos essenciais do sistema jurídico do foro<sup>77</sup> e com o qual apresentam vínculos suficientemente estreitos<sup>78</sup>.

A ordem pública internacional pretende proteger os princípios fundamentais do foro e salvaguardar os princípios fundamentais do Direito Europeu dos Tratados, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com a finalidade de lutar contra a discriminação religiosa, de género e nascimento<sup>79</sup>.

Alguns Autores<sup>80</sup> defendem que não existem diferenças substanciais entre a ordem pública interna e a ordem pública internacional, dado que todos os EM's são parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. No entanto, a reserva hereditária suscita vários problemas nesta matéria ainda que não seja protegida pelo TEDH<sup>81</sup>. São numerosas as disparidades a propósito da reserva hereditária, mesmo entre países que a consagram, não só quanto aos seus beneficiários, assim como, no que respeita à quota e aos mecanismos de proteção associados<sup>82</sup>.

---

<sup>75</sup> CORREIA, Ferrer, 2000, p.406. Cada Estado tem valores e interesses fundamentais dos quais não deve abdicar. A manutenção destes valores e proteção destes interesses exige que a atribuição de competência a um ordenamento jurídico estrangeiro contenha uma ressalva, isto é, que essa lei não se aplique caso lese um princípio ou valor essencial do ordenamento jurídico considerado inderrogável.

<sup>76</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, p.452. A incompatibilidade com a ordem pública deve ser apreciada em concreto, à luz dos efeitos que a aplicação de uma lei estrangeira produza num caso concreto, e não de forma abstrata. Isto significa que a ordem pública não pode ser invocada se naquele caso específico o sentimento de justiça não for colocado em causa.

<sup>77</sup> PASSINHAS, Sandra (2019). A sucessão legítimária em Portugal e a exceção de ordem pública internacional: breves considerações. *Insights and Proposals Related to the Application of the European Succession Regulation 650/2012*. Biblioteca Della Fondazione Italiana del Noratiato, pp.304-305.

<sup>78</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, pp.452-453. No caso de ausência de vínculos estreitos com o foro, a intervenção da ordem pública justifica-se unicamente quando a aplicação a lei estrangeira produz um resultado manifestamente incompatível com os valores superiores e de transcendência universal.

<sup>79</sup> PINTENS, Walter (2021). Substantive National Succession Laws and the EU Succession Regulation, *The Interaction between Family Law. Succession Law and Private International Law: Adapting to Change. Intersentia*, p.132.

<sup>80</sup> DEVAUX, Angélique, 2013, p. 239.

<sup>81</sup> XAVIER, Rita Lobo (2023). Reintegração da legítima de descendente dela privado por força da lei aplicável a sucessão internacional por meio de bens incluídos na herança situados em França – como os irredutíveis galeses resistem ao Regulamento Europeu das Sucessões. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*. Ano LXIII, N.º 1-4, p.82. Atente-se na hipótese em que o autor da sucessão escolhe para regular a sua sucessão uma lei que não prevê a reserva hereditária e os seus descendentes decidem invocar o seu direito no Tribunal do ordenamento jurídico que reconhece semelhante direito. Esta dificuldade surge devido à diversidade do direito material sucessório a propósito da salvaguarda da posição dos herdeiros legítimos, quanto à natureza da proteção dos herdeiros.

<sup>82</sup> *Ibidem, idem*.

Estamos perante situações em que o autor da sucessão escolheu, validamente, para regular a sua sucessão, uma lei que não admite a reserva hereditária, pode acontecer que os seus descendentes venham invocar o seu direito num Tribunal cujo ordenamento jurídico reconhece tal direito<sup>83</sup>. Discute-se, por exemplo, a propósito da legítima, que é imperativa no ordenamento jurídico português, quando a lei estrangeira aplicável priva o cônjuge e os descendentes do autor da sucessão, a hipótese de recurso à exceção de ordem pública internacional<sup>84</sup>.

Na Proposta do Regulamento não foi considerado contrário à ordem pública a aplicação de uma disposição normativa, pelo facto de apresentar um regime distinto, relativamente à reserva hereditária quando comparada com as normas da lei do foro (art.27.º, n.º 2 da Proposta do RES)<sup>85</sup>. Todavia, à conta do receio de alguns EM's esta disposição foi alvo de diferentes interpretações<sup>86</sup>. É o caso da Hungria, Polónia, Áustria,

---

<sup>83</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>84</sup> *Ibidem, idem*; PASSINHAS, Sandra, 2019, pp.306-311. Os tribunais portugueses também se deparam com algumas dificuldades o que nos leva a concluir que a nossa jurisprudência, incompreensivelmente, fixa a reserva legitimária como parte do núcleo de valores essenciais e a sua violação considera-se intolerável, justificando o recurso à exceção de ordem pública internacional. Atente-se nos seguintes casos: Ac. do TRL, de 5 de Maio de 1992, entendeu-se que não se deve aplicar uma lei estrangeira que permite ao *de cuius* dispor livremente dos seus bens e prejudicar os filhos, porque isto atinge o sentimento ético e jurídico da comunidade local. No mesmo sentido, o Ac. do STJ de 27 de Junho de 1978, entendeu que a Lei Testamentária Britânica de 1837 seria ineficaz na ordem jurídica portuguesa, na parte em que ofende a legítima. O Ac. do STJ, de 23 de Outubro de 2008, relator Pires de Rosa. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/133993/>, afirma que o princípio da lei sucessória portuguesa, que pretende salvaguardar aos filhos uma parte da herança, corresponde a um princípio da ordem pública internacional. O Ac. do TRE, de 5 de Fevereiro de 2009, à semelhança dos anteriores, entendeu que ofende a ordem pública internacional quando um filho é afastado da sucessão testamentária. O Ac. do TRL de 7 de Março de 2017, relatora Cristina Coelho. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/67654/>, entende que a legítima não tem consagração constitucional, todavia, afirma que a jurisprudência dos tribunais superiores tem compreendido que a quota indisponível está ao serviço dos interesses dos filhos do *de cuius*, por razões de ordem pública, por isso, a lei estrangeira, quando permite ao testador dispor livremente dos seus bens em detrimento dos filhos, deve ser afastada. O Ac. do STJ, de 26 de Maio de 2018, relator Roque Nogueira. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/183055/>, afirmou e acompanhou o entendimento da jurisprudência recente do Supremo Tribunal de Justiça que entende que o princípio da lei sucessória portuguesa, que pretende salvaguardar aos filhos uma parte da herança, é um princípio da ordem pública internacional portuguesa.

<sup>85</sup> MÓNKA, Csondes (2018). The Public Policy (Ordre Public) Rule of the EU Succession Regulation and the Hungarian Inheritance Law. *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series*, Cornivus University of Budapest, p.893; WIEDEMANN, Denise (2021). The Succession Regulation through its National Origins. *The Interaction between Family Law, Sucession Law and Private International Law: Adapting to Change*, Intersentia, p.146.

<sup>86</sup> Na Suíça considera-se que a ausência da legítima não atenta contra a ordem pública do foro. Esta questão foi discutida, pela primeira vez, no acórdão *Hirsch vs. Cohen* de 1976. Já na Espanha, entendeu-se que se trata de um caso singular, dado que se trata de ordenamento plurilegislativo, isto é, alguns sistemas adotam a reserva legitimária, outros conhecem uma legítima puramente formal. No acórdão do STE de 23 de Outubro de 1992, entendem que as legítimas eram consideradas de ordem pública do direito espanhol, já o acórdão do STE de 15 de Novembro de 1996, e outros posteriores, decidiram em sentido contrário. Em Itália, a principal decisão é relativa a um nacional a residir no estrangeiro, onde se entendeu que nos casos de nacionais italianos a decisão pode ser contrária, visto que os direitos legitimários eram protegidos pelas normas de conflito de direito comum, como era o caso da eleição da lei da residência habitual. Por fim, na Alemanha negou-se a possibilidade de a lei estrangeira violar a ordem pública interna quando a

Finlândia, Portugal, Eslováquia, Suécia e França que propuseram a introdução de uma disposição especial de ordem pública, particularmente, quando a lei aplicável por conta da aplicação do RES, não admite o instituto da reserva hereditária ou meios de proteção contra a fraude à lei. Estas propostas foram bem-sucedidas, dado que o art.27.º, n.º 2 da Proposta do Regulamento não foi introduzido na versão final do Regulamento.

Na nossa perspectiva, teria sido um oportuno incluir um preceito semelhante ao do art.27.º, n.º 2 da Proposta do RES no Regulamento, na medida em que se pretende evitar possíveis situações que obstem a concretização de um planeamento sucessório transfronteiriço dotado de certeza e segurança jurídicas.

### **1.3. A incompatibilidade do “*droit de prélèvement compensatoire*” do art. 913 do Code Civil com o Regulamento das Sucessões**

O eventual recurso à exceção de ordem pública internacional manifesta-se especialmente problemático em França<sup>87</sup>. O ordenamento jurídico francês adotou a *Loi n.º 2021-1109 du 24 août 2021 confortant le respect des principes de la République*<sup>88</sup>, que entrou em vigor no dia 1 de novembro de 2021. O art.24.º da *Loi n.º 2021-1109*, modificou os arts. 913 e 921 do *Code Civil*.

---

“*compulsory share*” não existe ou é reduzida. O Tribunal Constitucional Alemão pronunciou-se no Ac. de 19 de Abril de 2005, determinando como princípios constitucionais aqueles que regem a liberdade testamentária e a “*compulsory share*”. Aderiu-se à doutrina maioritária que invoca a proteção do casamento e da família e a proteção da propriedade e dos direitos sucessórios previstos no art.14.º do *Grundgesetz*. Este artigo salvaguarda o direito mínimo dos filhos na sucessão do seu progenitor, independentemente da sua situação económica.

<sup>87</sup> RASS-MASSON, Lukas (2021). *European Private International Law and the réserve héréditaire in France. The Interaction between Family Law. Succession Law and Private International Law: Adapting to Change*, Intersentia, pp.195-200. Parecia que a lei sucessória francesa evoluía quando, em 2011, o Tribunal Constitucional Francês declarou inconstitucional a lei de 14 de Julho de 1819, por violar o princípio da igualdade. Esta lei consagrava um “*droit de prélèvement*”, fixando a prioridade de sucessão dos herdeiros franceses sobre os imóveis situados na França, protegendo a sua reserva legítima. Durante muito tempo, o “*droit de prélèvement*” era a forma mais eficaz de proteger a natureza imperativa da sucessão forçada. Além disso, a *Cour de Cassation*, posicionou-se corretamente, na nossa opinião, em dois casos, de Maurice Jarre (*Cour de Cassation, civile, Chambre civile 1, 27 septembre 2017, 16-17.198*. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr> .) e Michel Colombier (*Cour de Cassation, civile, Chambre civile, 27 septembre 2017, 16-13.151*. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr> .), ambos franceses, residentes na Califórnia e que constituíram um *trust* no qual determinaram como beneficiária exclusiva a sua esposa, excluindo os filhos da sucessão. A *Cour de Cassation* defendeu, nos dois casos que, quando uma lei estrangeira ignora a reserva legítima, não é, em si, contrária à ordem francesa e a sua aplicação só pode ser afastada quando conduzir ao caso em que um herdeiro fique em situação de precariedade e necessidade. No entanto, nas discussões dos trabalhos preparatórios do RES, a delegação francesa adotou uma resolução, segundo a qual a reserva hereditária era vista como uma “norma essencial do direito francês” e “um verdadeiro dever moral”.

<sup>88</sup> *Loi n.º 2021-1109 du 24 août 2021 confortant le respect des principes de la République* <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043964778>.

De acordo com este diploma, o ascendente que foi privado da reserva hereditária por força da lei aplicável à sucessão transfronteiriça dispõem de um direito de exigir a sua reintegração, calculada nos termos previstos pela lei francesa, por meio de bens incluídos na herança situados em França<sup>89</sup>. O *art.913 do Code Civil* consagra um “*droit de prélèvement compensatoire*”, a favor dos descendentes do autor da sucessão, sobre os bens localizados em França, a fim de lhes garantir, pelo menos, o equivalente à sua reserva hereditária, tal como determinada pela lei francesa se esta fosse aplicável<sup>90</sup>.

O art.24 do diploma intitulado “*dispositions relatives au respect des droits des personnes et à l'égalité entre les femmes et les hommes*” advém do “desígnio louvável”<sup>91</sup> de luta contra a discriminação das mulheres em França. Entendeu-se que era inaceitável para os valores franceses aceitar que a aplicação de uma lei sucessória estrangeira permitisse que os ascendentes afastassem as suas filhas da sucessão, dando preferência aos filhos. Todavia, a redação da norma ficou aquém do necessário, na medida em que não luta contra a discriminação das mulheres. Esta disposição está longe de combater as discriminatórias normas sucessórias muçulmanas. No entanto, poderá ser utilizada contra os países anglo-saxónicos que não admitem o instituto da reserva legitimária.

Esta norma é incompatível com os objetivos do Regulamento de harmonização e simplificação da sucessão transfronteiriça. Além disso, pode impedir a concretização do planeamento sucessório dotado de certeza e segurança jurídica. É uma norma contrária à autonomia privada do autor da sucessão, na medida em que o impede de escolher a lei competente para regular a sua sucessão (art.22.º, n.º1 do RES)<sup>92</sup>. Face ao exposto, torna-se imperativo que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre este preceito normativo, caso contrário, o quê que acontecerá ao Regulamento se todos os EM's decidirem admitir uma disposição semelhante à do *art.913 do Code Civil*?

---

<sup>89</sup> XAVIER, Rita Lobo, 2023, pp.86-88.

<sup>90</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>91</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>92</sup> RAMACIOTTI, Suzel (2021). An Examination of the European and Constitutional Requirements of the Compensatory Levy in Draft Article 913 of the French Civil Code. *Revue Critique de Droit International Privé*. N.º 2, pp.311-326; BELLEROCHÉ, Diane (2021). A Plea Against Withholding Rights Under French Law: A View From the International Practice. *Revue Critique de Droit International Privé*. N.º 2, pp. 304-310.

## 2. O papel da autonomia privada do autor da sucessão na criação de um espaço sem fronteiras

A autonomia privada é pedra angular do Direito Privado<sup>93</sup>. No Direito das sucessões, este princípio está previsto no art.62.º, n.º 1, da CRP, enquanto garantia fundamental da propriedade privada<sup>94</sup>, segundo o qual, o proprietário dos bens pode dispor deles livremente, tanto em vida, como por morte. A sucessão legitimária não apresenta fundamento expresso na CRP para ser invocada à luz da ordem pública internacional, enquanto ofensa a um princípio fundamental da ordem pública do Estado português. Isto significa que se o autor da sucessão escolheu para regular a sua sucessão, a lei de um Estado que não admite a reserva hereditária no seu direito interno, não se deve entender que esta escolha lesa o sentimento ético e jurídico da comunidade local<sup>95-96</sup>.

A restrição da liberdade de disposição do autor da sucessão, por meio da reserva hereditária, apresenta, no nosso entendimento, fundamentos arcaicos e desatualizados<sup>97</sup>. A desadequação da reserva legitimária e a necessidade de reforma do direito sucessório, são fatores a considerar quanto ao eventual recurso à exceção de ordem pública internacional nas situações supramencionadas<sup>98</sup> e que pode contrariar os próprios objetivos do Regulamento.

---

<sup>93</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora. 4ª Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, pp.102-106; VARELA, João de Matos Antunes (2000). *Das Obrigações em Geral*. Almedina, Vol. I, 10ª Ed. Revista e Atualizada, pp.226 -227.No ordenamento jurídico português, a sua dimensão mais importante está prevista no art.405.º do Código Civil, a propósito da liberdade contratual.

<sup>94</sup> MEDEIROS, Rui e MIRANDA, Jorge (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol. I, Universidade Católica Editora, p.899; MARIANO, João Cura (2019). A Sucessão Legitimária: Um Regime no Limbo da Inconstitucionalidade. *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*. Almedina p. 761. Este princípio de autogoverno da esfera jurídica de cada cidadão, determina a liberdade de cada um determinar, antecipadamente, o destino do seu património, de acordo com a sua vontade, em resultado da morte, logo, o direito de transmissão tem a natureza de um direito de liberdade.

<sup>95</sup> XAVIER, Rita Lobo, 2022, p.8; XAVIER, Rita Lobo (2017). Para Quando a Renovação do Direito Sucessório Português?. *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*. Universidade Católica Editora, Lisboa. p.608; MARIANO, João Cura, 2019, p.762; BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, p.458-463. No contexto europeu não se pode afirmar que a ausência de legítima constitui em si mesma um atentando a um direito fundamental.

<sup>96</sup> O que não significa, contudo, que defendemos que a ordem pública internacional não deve ser invocada noutros casos, onde se verifique uma verdadeira discriminação religiosa, de género ou nascimento que atinge verdadeiramente os valores da ordem jurídica internacional. Por exemplo, sistemas de inspiração muçulmana que excluem os não muçulmanos da sucessão. Assim como as discriminações com base no sexo, por exemplo, de acordo com as normas do Corão a parte sucessória atribuída as herdeiras depende conforme o seu sexo, por exemplo, os filhos recebem uma parte maior do que as filhas.

<sup>97</sup> MARIANO, João Cura, 2019, p.749. Estas restrições já estavam previstas no direito leonês-castelhano vigente no Condado Portucalense, resultando das influências do direito romano e visigodo.

<sup>98</sup> RAMOS, Rui Moura (2019). Acórdão de 16 de Maio de 2018 (Relação Sucessória Plurilocalizada, sistemas jurídicos complexos e ordem pública internacional. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Ano n.º 149, n.º 4020, pp.228-240.

O recurso à exceção de ordem pública internacional pelos descendentes do autor da sucessão, quando este escolheu, validamente, para regular a sua sucessão, uma lei que não admite a reserva hereditária, pode restringir a autonomia privada do autor da sucessão. Além disso, pode, igualmente, colocar em causa a certeza e segurança jurídica do planeamento sucessório e impedir o bom funcionamento do mercado interno ao dificultar o exercício da livre circulação de pessoas.

A autonomia privada tem um papel essencial na criação de um espaço sem fronteiras, sendo a liberdade de circulação uma concretização da cidadania europeia. O RES não deverá ser um obstáculo ao multiculturalismo e à globalização<sup>99</sup>. Além disso, não se pode traduzir numa preocupação desmedida com o fenómeno de *forum shopping*, assim como, não pode conduzir à construção de armadilhas à autonomia da vontade do autor da sucessão.

A concretização da tão desejada autonomia privada do autor da sucessão, implica que EM's não se continuem a afastar, nem criar barreiras e impor a sua soberania estadual. A liberdade não deve, e não pode, perspetivar-se como um dado adquirido, muito menos como algo negativo. A continuidade e crescimento do tão apreciado padrão de vida ocidental deriva dos seus pilares essenciais de livre circulação de pessoas e manutenção de um espaço comum sem fronteiras.

Criar uma UE com fronteiras significa criar uma UE pobre. No nosso entendimento, não devemos defender uma UE mais fechada e menos global. Nem podemos desejar um retorno ao protecionismo onde imperam as restrições à liberdade de circulação. Não queremos um espaço propenso a conflitos, discriminações e intolerâncias, onde a diferença só é aceite quando não coloca a nossa soberania em causa.

A diversidade cultural deve garantir a nossa união, porque apesar das diferenças, somos todos iguais e estamos todos unidos na diversidade. É fundamental consagrar uma maior abertura, afinal, a liberdade de circulação é um direito fundamental de todos os cidadãos.

---

<sup>99</sup> XAVIER, Rita Lobo, 2022, p.8. Isto significa que o Regulamento apresenta um papel essencial na preservação da diversidade e do multiculturalismo, dado que este diploma substituiu as regras de conflitos dos EM's para facilitar a determinação da lei aplicável. Por isso, é importante que a diversidade dos ordenamentos dos EM's não seja suscitada como um constante problema à aplicação do RES. Nesse sentido, e muito bem sublinha RITA LOBO XAVIER que tem sido difícil assimilar a dispensa da operação de qualificação, recendo que se venha a verificar a profecia de que os Regulamentos acabariam por ser revelar como um Cavalo de Tróia, de dentro do qual acabarão por sair os executores da abominada unificação do Direito material”.

## Capítulo III: A exceção de fraude à lei enquanto entrave ao exercício do direito fundamental de livre circulação de pessoas

### 1. A exceção de fraude à lei no Regulamento das Sucessões

Nada no Regulamento deve impedir que um órgão jurisdicional aplique os mecanismos destinados a impedir a evasão à lei, como a fraude à lei<sup>100</sup> no contexto do direito internacional privado (considerando n.º 26 e n.º 52).

A fraude à lei consiste num aproveitamento artificial da norma de conflitos, em que ocorre uma manipulação intencionada e maliciosa daquela norma, com intenção de alterar o fator de conexão, aspirando a aplicação de uma lei distinta, supostamente, mais favorável às pretensões do autor, ao invés daquela que seria aplicada caso não existisse uma alteração fraudulenta. A atuação fraudulenta exige a concretização de um elemento subjetivo e um elemento objetivo<sup>101</sup>. Pretende-se obter um ato ou decisão, ou criar uma situação a fim de produzir os seus efeitos num Estado onde o resultado almejado é proibido<sup>102</sup>.

Este mecanismo garante a aplicação das normas imperativas do próprio ordenamento jurídico<sup>103</sup> e não se confunde com a mera simulação, dado que supõe a alteração de um ato ou conduta real e não de um engano ou representação<sup>104</sup>. Além disso, note-se que este mecanismo é distinto da exceção de ordem pública internacional<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup> FREIRE, Alexandre Rey (1954-1955-1956). A Fraude à Lei no Direito Internacional Privado. *Revista da Ordem dos Advogados*, p.70; PINHEIRO, Luís Lima (2021). *Direito Internacional Privado – Direito de Conflitos – Parte Especial*. Vol. II. AAFDL Editora. 4ª Ed., p.506.

<sup>101</sup> KAO, Tou Chan (2011). Do Problema da “Fraude à Lei” no Direito Internacional Privado. *Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 94, vol. XXIV, p.1157; SEGURA, Albert Font I (2015). El Fraude de ley en el Reglamento (EU) 650/2012 en materia sucesoria. *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz*, N.º 1, p. 181; CORREIA, Ferrer, 2000, pp.508-509; PINHEIRO, Luís Lima, 2019, pp. 505-509. O elemento subjetivo consiste na vontade de afastar a aplicação de uma norma imperativa, que seria a norma aplicável. É necessário haver dolo, visto que não há fraude por negligência. O elemento objetivo traduz-se na manipulação, com êxito, do elemento de conexão, ou na internacionalização fictícia de uma situação interna.

<sup>102</sup> LOPES, Dulce (2018). Challenges and Constraints to Recognition in the Field of Freedom of Circulation: The Relevance of the *Fraus Legis* Institute in European Union Law. *Market and Competition Law Review*, Vol.II, N.º 1, pp.132-133.

<sup>103</sup> SEGURA, Albert Font I, 2015, pp.180-185.

<sup>104</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>105</sup> Ac. do STJ de 18 de Junho de 2013, relator Gregório Silva Jesus. Disponível em <http://www.dgsi.pt>. O Tribunal da Relação, contrariamente ao Tribunal da Primeira Instância e ao STJ, entendeu que este não era um caso de fraude à lei, mas sim um caso de ordem pública internacional, visto que “o facto de a falecida ter ido testar ao Consulado Brasileiro não cria nenhuma situação de facto que evitasse a aplicação da lei portuguesa (...), pois que a lei aplicável continua a ser a lei Portuguesa”. Em sentido oposto, o STJ entendeu que neste caso há fraude à lei e que é visível no “facto de a falecida conhecedora da lei aplicável à sua sucessão em Portugal, e o facto de a sua quota disponível, ser inferior à que a lei brasileira lhe permite dispor”.

A exceção de fraude à lei apresenta-se como uma norma de aplicação e não uma norma de regulação. O atrito entre a livre disposição de bens do autor da sucessão e as normas imperativas aplicáveis às sucessões transfronteiriças são um dos problemas suscitados na exceção de fraude à lei<sup>106</sup> enquanto consequência da diversidade de normas materiais de Direito sucessório dos vários ordenamentos jurídicos.

A exceção de fraude à lei não foi prevista na Proposta do RES<sup>107</sup>, no entanto, o Regulamento acabou por fixar os considerandos n.º(s) 26 e 52. Neste sentido, uma importante questão a resolver nesta matéria, é de saber quando e como é que existe uma alteração fraudulenta do fator de conexão pelo autor da sucessão, dado que o legislador europeu expressa o seu receio nesta matéria, todavia, não esclarece quais os critérios que determinam a aplicação deste mecanismo.

De acordo com ALBERT FONT I SEGURA, a alusão à exceção de fraude à lei não passou de uma ilusão, na medida em que o legislador europeu se inibiu e não apresentou uma norma clara e concreta a este propósito<sup>108</sup>. Uma vez que não existe uma disposição normativa concreta sobre a exceção de fraude à lei, cada jurisdição vai aplicar a sua própria conceção<sup>109</sup>. Esta ausência pode colocar em causa os objetivos do planeamento sucessório do autor da sucessão e obstar à concretização da autonomia privada, na medida em que cada EM aplica a sua conceção de fraude à lei.

O legislador europeu devia ter clarificado a aplicação deste mecanismo para evitar perturbações e interpretações díspares, designadamente, devia ter especificado quais as normas imperativas que seriam comprometidas, elaborar algumas situações típicas em matéria sucessória suscetíveis de provocar a aplicação da fraude à lei, evidenciar o seu carácter excecional e limitar a sua aplicação a situações específicas, principalmente, quando estiver em causa o exercício da *professio iuris*<sup>110</sup>. É necessário perceber se a exceção de fraude à lei deve ser analisada numa perspetiva puramente nacional, ou se, pelo contrário, o TJUE deve pronunciar-se a este propósito, na medida em que pode comprometer a correta aplicação do Regulamento.

---

<sup>106</sup> SEGURA, Albert Font I, 2015, pp.178-179.

<sup>107</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu. Disponível em <https://bit.ly/3X9d72r>, consult. em 30/12/2022.

<sup>108</sup> SEGURA, Albert Font I, 2015, p.209-210.

<sup>109</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>110</sup> *Ibidem, idem.*

## **2. O impacto da “dupla faceta” do Regulamento no planeamento sucessório**

O Regulamento é um projeto meritoso concretizado no contexto da UE. A sua discussão e entrada em vigor concretizaram-se graças à robustez do projeto europeu. A inserção da norma de conflitos num instrumento europeu apresenta uma particular importância. A regra de conflitos unificada responde aos objetivos que estiveram na base da adoção do RES<sup>111</sup>, nesse sentido, é importante compreender que este diploma apresenta uma “dupla faceta”<sup>112</sup> que influenciou a concretização da norma de conflitos.

Por um lado, existe uma “faceta dinâmica e construtiva de um projeto comum”<sup>113</sup> assente na concretização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de direitos fundamentais, em particular o direito de livre circulação de pessoas<sup>114</sup>. Por outro lado, encontra-se a “faceta conservadora e passiva” que salvaguarda o Direito material sucessório dos vários ordenamentos jurídicos relativamente a aspetos de carácter imperativo. A exceção de fraude à lei, a exceção de ordem pública internacional (art.35.º) e a aplicação de disposições que restringem a sucessão de determinados bens (art.30.º) são os três mecanismos que integram esta faceta<sup>115</sup>.

As finalidades prosseguidas pelo RES não se concretizam apenas com a preservação da heterogeneidade de Direito substantivo, mas também quando se assegura a livre circulação dos cidadãos. Isto não significa que o Direito material deva ser ignorado, todavia, implica uma maior consciência dos objetivos previstos no Regulamento<sup>116</sup>.

## **3. A intenção de proteger a reserva hereditária**

O Regulamento admite uma norma de conflitos unificada, num espaço judicial unitário, no qual se unificam também as normas de competência judicial internacional (art.4.º). No entanto, as divergências de Direito substantivo entre os EM’s subsistiram, decisão que aplaudimos, dado que entendemos que a harmonização do Direito material sucessório, não seria plausível, assim como, não seria a solução ideal para a concretização dos objetivos do Regulamento.

---

<sup>111</sup> *Ibidem*, p.190.

<sup>112</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>113</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>114</sup> Cfr. considerando n.º 1, n.º 7, n.º 23 e n.º 80.

<sup>115</sup> SEGURA, Albert Font I, 2015, p.195. Estes mecanismos restringem a sucessão de determinados bens, apesar de terem uma aplicação restritiva, são ao mesmo tempo poderosíssimos e “*pueden llegar a condicionar el éxito del Reglamento sucesorio*”.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p.191.

Os diferentes aspetos de cada ordenamento jurídico são visíveis em diversas matérias. Em determinados Estados essas matérias apresentam um carácter imperativo, enquanto noutros manifestam uma natureza dispositiva. Destacamos as controvérsias associadas à admissão dos pactos sucessórios, a validade e a extensão das substituições fideicomissárias e o alcance das “*reservas troncales*”<sup>117</sup>. Todavia, aquela que suscita maiores problemas a propósito do recurso à fraude à lei é à reserva hereditária<sup>118</sup>.

Os sistemas legais europeus partilham a convicção de garantir algum apoio aos familiares mais próximos do autor da sucessão, no entanto, os mecanismos utilizados para esse efeito variam, em termos da natureza do apoio, a sua quantidade e familiares beneficiados<sup>119</sup>. Os Estados que seguem o sistema de *Common Law* concedem ao testador liberdade para dispor livremente do seu espólio. Em sentido oposto, grande parte dos países europeus, adotam o sistema da *Civil Law* e salvaguardam a quota reservada a eventuais designados herdeiros legitimários, impedindo a livre disposição do património do autor da sucessão<sup>120</sup>.

Na Proposta do Regulamento as delegações nacionais manifestaram alguma preocupação relativa a possíveis situações fraudulentas, no que respeita à reserva hereditária e outros mecanismos que protegem os herdeiros do autor da sucessão. Receia-se que as divergências de Direito substantivo entre os EM’s, incentivem os cidadãos a alterar a sua residência ou nacionalidade fraudulentamente, com o intuito de diminuir ou eliminar a quota reservada a eventuais designados herdeiros legitimários<sup>121</sup>. De acordo com ALBERT FONT I SEGURA, a norma de conflitos unificada acentua a heterogeneidade normativa entre os EM’s<sup>122</sup>.

A previsão da exceção de fraude à lei no RES, surge com o intuito de garantir a aplicação das normas sucessórias imperativas, principalmente, aquelas que protegem os

---

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>118</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>119</sup> WIEDEMANN, Denise, 2021, pp.146-147.

<sup>120</sup> SAMPAIO, Ana Sofia Areal (2022). *Perspetivas de reforma da tutela legitimária. Family Provisions e outras técnicas de proteção parassucessória*. Tese de Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p.32; FIGUEIREDO, Ana Luíza Canuto (2020). *Planeamento de Sucessões Transnacionais no Direito Europeu. A relevância da autonomia da vontade na escolha da lei que regerá a sucessão e suas consequências no planeamento de sucessões transnacionais*. Tese de Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto, p.35.

<sup>121</sup> WIEDEMANN, Denise, 2021, p.147.

<sup>122</sup> SEGURA, Albert Font I, 2015, p.199.

herdeiros legitimários<sup>123-124</sup>. Os considerandos n.º 26 e 52 são previstos com a incumbência de advertir para situações fraudulentas. A ausência de uma disposição normativa, não impede a aplicação deste mecanismo, dado que as entidades competentes podem, ainda assim, aplicar esta exceção, o que revela uma grande preocupação em evitar que o Regulamento seja utilizado como um meio fraudulento<sup>125</sup>.

A sucessão legitimária configura uma restrição ao direito de propriedade privada e à sua transmissão<sup>126</sup>. A sucessão legitimária (art.2156º CC) apresenta-se, no nosso entendimento, obsoleta e desadequada<sup>127</sup> e impede o desenvolvimento de uma sociedade onde impera a família contemporânea<sup>128</sup>. As razões que fundamentam a desadequação deste regime são várias, são de destacar, o aumento da esperança média de vida que faz com que os filhos, quando herdem, em média, já vão ter cerca de quarenta a cinquenta anos, estando as obrigações dos progenitores cumpridas<sup>129</sup>. Os bens do disponente são adquiridos através do seu esforço profissional, deixando de haver o “património familiar”<sup>130-131</sup>. Não se compreende porquê que alguém que nunca auxiliou os seus familiares deve beneficiar da quota da herança. A solidariedade familiar<sup>132</sup> exige uma maior liberdade para dispor dos bens em favor do familiar mais carenciado, por exemplo, o cônjuge sobrevivente ou o filho com capacidade diminuída<sup>133</sup>.

---

<sup>123</sup> Caso *Caron da Cour d'Appel de Aix-en-Provence* de 9 de Março de 1982, o tribunal concluiu pela aplicação do mecanismo de fraude à lei porque *Caron*, cidadão francês, transferiu um bem imóvel para a uma empresa, de modo a substituir o bem imóvel por uma participação em capital (bem móvel), para que se aplicasse a lei do país do último domicílio, e não a lei do país onde se situam os bens.

<sup>124</sup> WIEDEMANN, Denise, 2021, p.141.

<sup>125</sup> SEGURA, Albert Font I, 2015, p.209.

<sup>126</sup> MARIANO, João Cura, 2019, p.762; XAVIER, Rita Lobo, 2022, p.8. A sucessão legitimária radica o seu fundamento na função social da propriedade, de apoio e proteção dos membros da família mais próxima, não obstante, existe um interesse socioeconómico da conservação na família do património que assegura a permanência e coesão do agregado familiar.

<sup>127</sup> MARIANO, João Cura, 2019, p.769. Um sistema de solidariedade familiar tradicional pode não passar o controle de constitucionalidade, a nível de proporcionalidade, no sentido de saber se, enquanto restrição de um direito fundamental (art.62.º CRP), adequa-se aos fins visados.

<sup>128</sup> MORAIS, Daniel (2018). *Os Institutos Alternativos ao Testamento no Século XXI*. Principia. pp.7-13. Entende que mais importante do que afirmar a perda da função do nosso sistema sucessório é preparar e renovar o direito sucessório, que já não tem uma função a desempenhar.

<sup>129</sup> XAVIER, Rita Lobo, 2016, pp.356-357. CAMPOS, Diogo e CAMPOS, Mónica (2017). *Lições de Direito das Sucessões*. Almedina, Coimbra, p.29.

<sup>130</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2017). *Direito das Sucessões Contemporâneo*. AAFDL, Lisboa, 2ª Ed., p.178.

<sup>131</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2017). *Atualidade e Pertinência do Código Civil em Matéria de Família e Sucessões. Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*. Universidade Católica Editora, Lisboa, p.583.

<sup>132</sup> Em Portugal, o princípio da solidariedade familiar não pode ser negado, graças à proteção constitucional da família (art.67.º da CRP).

<sup>133</sup> RAMOS, Rui Moura, 2019, pp.239-241. A reserva legitimária, não pressupõe um estado de carência dos beneficiários, nem a efetiva existência de laços de dependência económica ou solidariedade pessoal entre estes e o *de cuius*. Este regime apenas visa beneficiar o cônjuge, os descendentes, ascendentes, pela simples existência de uma relação familiar, visando uma transmissão forçada do património para um círculo restrito dos seus familiares.

A família é, nos dias de hoje, encarada como um espaço de busca de felicidade e de realização pessoal. Estes fundamentos sustentam a livre disposição dos bens do autor da sucessão<sup>134</sup>, a favor de qualquer outra pessoa, independentemente do vínculo jurídico existente, na medida em que as alterações legislativas recentes se fundamentam numa família de convivência e de afetos.

#### **4. Os “emigrantes” de segunda e terceira geração e o recurso à exceção de fraude à lei**

A escolha da lei aplicável garante previsibilidade, certeza e segurança na organização do planeamento sucessório transfronteiriço. Como tal, não fará sentido recorrer à fraude à lei quando o autor da sucessão apresente um suposto “vínculo débil”<sup>135</sup> e existiu uma presumida *professio iuris* fraudulenta, na medida em que esta situação pode ser incompatível com o art.22.º do RES. Existem dúvidas a propósito de situações em que o autor da sucessão, além do vínculo da nacionalidade, não apresenta nenhum outro vínculo com o país cuja lei foi escolhida. Pense-se, por exemplo, nos emigrantes de segunda e terceira geração que conservam a nacionalidade do Estado de origem da sua família, todavia, sem manter qualquer contacto com aquele Estado. É o caso de um lusodestendente, residente em França, que invoca nesse país a aplicação da lei portuguesa para regular a sucessão.

No nosso entendimento, no caso supramencionado, não fará sentido suscitar a aplicação da fraude à lei, nem se pode afirmar que existiu um aproveitamento artificial do fator de conexão, dado que o vínculo da nacionalidade não foi adquirido com o intuito fraudulento de ludibriar a aplicação da regra de conflitos.

---

<sup>134</sup> DIAS, Cristina Araújo (2016). *Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Almedina, p.461. A evolução da família e do instituto do casamento e conjuntura atual de crise económica, onde as fortunas relevantes, o património mobiliários e imobiliários avultados são raros, permite-nos posicionar contra a sucessão legítima e privilegiar a liberdade de testar, em detrimento da proteção da família.

<sup>135</sup> BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick, 2015, pp.283-284.

## 5. O exercício do direito fundamental de livre circulação de pessoas

O Regulamento visa assegurar o desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça e assegurar o direito de livre circulação de pessoas, com intenção de garantir estabilidade e a segurança do planeamento sucessório do cidadão europeu que se desloca entre os Estados, independentemente de se tratar ou não de um EM<sup>136</sup>.

Os EM's demonstram-se reticentes e desconfiados e como tal, podem invocar a exceção de fraude à lei, com vista imporem as suas regras e impedir que os cidadãos circulem livremente. A desconfiança perante o cidadão que exerce o seu direito fundamental de livre circulação é incompreensível e não deve persistir. Não é coerente admitir o exercício da *professio iuris* e, simultaneamente, permitir-se a invocação da fraude à lei, obstaculizando a concretização dos objetivos do RES<sup>137</sup>. Os Estados que receiam que o fator de conexão seja defraudado concordaram com a eleição da lei aplicável à sucessão. Além disso, apresentaram as suas propostas à data da discussão do Regulamento que culminaram numa *professio iuris* limitada<sup>138</sup>. Não se devem frustrar os objetivos e expectativas<sup>139</sup> do autor da sucessão<sup>140</sup>, na medida em que foi o RES que lhe deu a garantia de que podia escolher livremente a lei aplicável à sua sucessão.

É fundamental compreender que, o autor da sucessão além de ser nacional de um EM, é um cidadão europeu. A cidadania europeia advém do projeto europeu que se impõe a todos os EM's, por força do princípio da primazia, destacamos a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos fundamentais, a organização institucional que estrutura o espaço europeu e os Regulamentos de Direito Internacional Privado. Estes aspetos essenciais devem ser considerados quando se insiste em invocar a exceção de fraude à lei.

---

<sup>136</sup> *Ibidem, idem.*

<sup>137</sup> ALMEIDA, João Gomes, 2015, p.48. A questão que se coloca é de saber se o 2º parágrafo do n.º 1 do art.22.º do RES é, ou não, imune à fraude à lei. Considera-se que tendo o RES conferido ao autor da sucessão o direito de escolher, livremente, a lei de qualquer Estado de que é nacional, essa escolha será, em regra, insuscetível de acionar o mecanismo de fraude à lei.

<sup>138</sup> Considerando n.º 38. O legislador europeu limitou a escolha da lei aplicável com intuito de evitar possíveis situações fraudulentas. Não faz sentido limitar, ainda mais, a escolha da lei aplicável, e até frustrá-la, através da exceção de fraude à lei.

<sup>139</sup> SEGURA, Albert Font I, 2015, pp.214-215. A nacionalidade expressa uma verdadeira conexão entre o autor do planeamento sucessório e da lei escolhida, logo, não se pode falar em frustração de legítimas expectativas dos herdeiros legítimos, dado que o RES, por intermédio do art.º 22.º, pretende proporcionar segurança jurídica.

<sup>140</sup> O objetivo do RES não é desconfiar do autor da sucessão, quando este escolhe a lei aplicável à sua sucessão. Na proposta do Regulamento, a exceção de fraude à lei não estava prevista. Com isto, parece-nos que o Regulamento acaba por adotar uma posição de desconfiança que é desconforme com os seus objetivos.

O Regulamento não pode obstar à livre circulação de pessoas e estabelecimento dentro da UE, muito pelo contrário, deve fomentar estas liberdades fundamentais<sup>141</sup>. O Regulamento necessita de ser interpretado e aplicado à luz do objetivo de favorecimento da autonomia privada dos cidadãos membros de famílias globais que se movimentam num espaço sem fronteiras<sup>142</sup>, onde deve predominar a livre circulação de pessoas.

---

<sup>141</sup> Considerando n.º 1, n.º 7 e n.º 80.

<sup>142</sup> XAVIER, Rita Lobo, 2022, p.1.

## Conclusões

O Regulamento das Sucessões auxiliou na criação de um Espaço Europeu de Justiça Comum. Este instrumento demonstra-se crucial para a concretização da identidade e da cidadania europeia, na medida em que ao conceder a cada cidadão a possibilidade de escolher a lei que regulará a sua sucessão, independentemente do lugar onde vier a falecer, facilita as deslocações transfronteiriças. Garante-se assim o direito de livre circulação.

O regime atual promove a concretização antecipada de um planeamento sucessório transfronteiriço dotado de certeza e segurança jurídicas. Propicia o diálogo intercultural associado à proteção dos Direitos Humanos, às instituições democráticas e ao princípio do primado do Direito e contribui para a manutenção da paz na UE.

Entre os objetivos do Regulamento, são de destacar, o de contribuir para o desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça (art.67º TFUE), o de facilitar o bom funcionamento do mercado interno suprimindo os entraves ao direito fundamental de livre circulação de pessoas no âmbito do planeamento sucessório transfronteiriço e o de possibilitar a organização antecipada da sucessão transnacional, assim como, garantir eficientemente os direitos dos herdeiros e dos legatários, das pessoas próximas do falecido e dos credores da sucessão.

A necessidade de ultrapassar a diversidade de leis, agilizou a harmonização do direito conflitual e a opção pela aplicação de uma lei única à sucessão permite que o disponente organize antecipadamente a sua sucessão.

A autonomia privada é a trave-mestra do Regulamento. Conferiu-se ao autor da sucessão o direito de escolher a sua lei pessoal para regular a sucessão (art.22.º, n.º 1) e concedeu-se a possibilidade de designar a lei aplicável a uma disposição por morte (art.24.º, n.º 2 e art.25.º, n.º 3 do RES). A liberdade atribuída ao testador viabiliza a escolha da lei que se adequa às suas pretensões e concretiza o direito de livre circulação de pessoas. Além disso, favorece a concretização do planeamento sucessório e permite-lhe alterar a sua residência, mantendo-se a escolha da lei sucessória inalterada.

A fim de garantir uma conexão entre o autor da sucessão e a lei escolhida e evitar que as expectativas dos herdeiros legitimários fossem malogradas, a *professio iuris* é limitada. O testador não pode optar pela lei da residência habitual no momento da escolha.

Admitiu-se como regra geral o critério supletivo da lei da residência habitual do autor da sucessão no momento do óbito (art.21.º, n.º 1). Esta regra concretiza o direito fundamental de livre circulação de pessoas e contribui para o bom funcionamento do

mercado interno. Adequa-se ao crescente fenómeno de mobilidade humana. O autor da sucessão sabe antecipadamente que a lei da residência habitual é a competente para regular a sua sucessão, a menos que faça testamento a optar pela lei nacional.

A exceção prevista na norma do n.º 2 do art.21.º do RES é contrária aos objetivos do Regulamento. A sua aplicação exige uma “interpretação em termos casuísticos” do conceito da residência habitual, de onde decorrem resultados pouco previsíveis, pondo em causa a autonomia privada do autor da sucessão e o planeamento sucessório que realizou.

O RES admite o funcionamento da clássica cláusula de ordem pública internacional (art.35.º RES). Todavia, a reserva hereditária suscita vários problemas nesta matéria. Quando o autor da sucessão escolheu, validamente, para regular a sua sucessão, uma lei que não admite a reserva hereditária, pode acontecer que os seus descendentes venham a invocar o seu direito num Tribunal cujo ordenamento jurídico reconhece tal direito. Esta problemática surge associada ao fenómeno de *forum shopping*.

No nosso entendimento, não é credível que o cidadão comum possa abandonar a sua residência, família e amigos, emprego e modo de vida, somente para criar uma ligação arditosa com outro Estado, exclusivamente tendo em vista a aplicação de uma lei sucessória mais favorável.

A desadequação da reserva legitimária e a necessidade de reforma do direito sucessório, são fatores a considerar quanto ao eventual recurso à exceção de ordem pública internacional, que pode contrariar os próprios objetivos do Regulamento.

A autonomia privada tem um papel essencial na criação de um espaço sem fronteiras, sendo a liberdade de circulação uma concretização da cidadania europeia. O Regulamento não deverá ser um obstáculo ao multiculturalismo e à globalização, no entanto, subsistem algumas dificuldades na sua aplicação, designadamente, a persistência na invocação da diversidade de leis entre os diferentes ordenamentos jurídicos. Isto não deve impedir a concretização dos objetivos do RES.

Também a invocação da exceção de fraude à lei poderá impedir a criação de um espaço sem fronteiras, um dos objetivos do Regulamento. Nos termos dos considerandos n.º 26 e 52 do RES, devem impedir-se situações em que o autor da sucessão manipula maliciosamente a regra de conflitos, com o intuito de garantir a aplicação de outra lei mais favorável às suas pretensões.

A previsão deste mecanismo de fraude à lei suscita alguns problemas. O legislador europeu não especificou quando e como se aplica este instituto. Esta omissão pode

colocar em causa os objetivos do Regulamento e a vontade do autor da sucessão, na medida em que cada EM aplica a sua conceção de fraude à lei. Entendemos que para evitar perturbações e interpretações díspares, o legislador europeu devia ter adotado uma disposição normativa clara e concreta.

A heterogeneidade do Direito material sucessório dos ordenamentos jurídicos dos diferentes Estados membros é visível a propósito de várias matérias. No entanto, aquela que suscita maiores problemas a propósito da invocação da fraude à lei é a reserva hereditária. Receia-se que as divergências de Direito substantivo entre os EM's incentivem os cidadãos a alterar a sua residência ou nacionalidade fraudulentamente com o intuito de diminuir ou eliminar a quota reservada a eventuais designados herdeiros legítimos.

Persistem algumas dúvidas quanto à invocação da fraude à lei nos casos em que o autor da sucessão, além do vínculo da nacionalidade, não dispõe de nenhuma outra ligação com o país cuja lei foi escolhida. Na hipótese dos emigrantes de segunda e terceira geração, não fará sentido invocar a fraude à lei, uma vez que o vínculo da nacionalidade não foi, manifestamente, adquirido com o intuito de manipular a regra de conflitos.

O Regulamento das Sucessões visa assegurar o direito de livre circulação de pessoas, de modo a garantir a estabilidade e a segurança do planeamento sucessório do cidadão europeu que se desloca entre os EM's. A desconfiança perante o cidadão que exerce do seu direito fundamental é incompressível e não deve persistir. Não existe coerência quando se admitir a *professio iuris* e, simultaneamente, se permite a invocação da fraude à lei, obstaculizando a concretização dos próprios objetivos do RES.

A UE é um espaço de pluralismo e heterogeneidade. O diálogo intercultural é fulcral para a identidade e cidadania europeia. Os problemas suscitados pela aplicação do Regulamento das Sucessões devem ser resolvidos à luz dos seus próprios objetivos, de propiciar a autonomia privada e estabilidade do planeamento sucessório, assegurando e incentivando a livre circulação de pessoas e não a dificultando.

## Referências bibliográficas

- AA. VV. (2010). Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on jurisdiction, applicable law, recognition, and enforcement of decisions and authentic instruments in matters of succession and the creation of a European Certificate of Succession. *Max Planck Private Law Research Paper*. Vol. 74. N.º 3.
- ALMEIDA, João Gomes (2014). Apontamentos Sobre o Novo Direito de Conflitos Sucessório. *Revista do CEJ*. N.º II.
- BALDUS, Christian (2009). Hacia um nuevo derecho sucesorio europeo? Apuntes sobre la propuesta de un reglamento de sucesiones. *El Notario del Siglo XXI*. N.º 26.
- BELOVIC, Jelena e KRAVAC, Marija (2014). Communitarisation of Private International Law Rules on Party Autonomy in European Union. *International Journal of Business, Humanities and Technology*. Vol. 4. N.º 3.
- BONOMI, Andrea e WAUTELET, Patrick (2015). *El Derecho Europeo de Sucesiones. Comentario al Reglamento (UE) N.º 650/2012, de 4 de Julio de 2012*. Thomson Reuters ARAZANDI.
- BONOMI, Andrea (2009). *Le Choix de La Loi Applicable à la Succession Dans La Proposition de Règlement Communautaire*. Schulthess.
- CAMPOS, Diogo e CAMPOS, Mónica (2017). *Lições de Direito das Sucessões*. Almedina.
- CORREIA, Ferrer (2000). *Lições de Direito Internacional Privado I*. 12ª Reimpressão da Edição de Outubro. Almedina.
- DEXAUX, Angelique (2013). The European Regulations on Succession of July 2012: A Path Towards the End of the Succession Conflicts of Law in Europe, or Not?. *The International Lawyer*. Vol. 47. N.º 2.
- DIAS, Cristina Araújo (2016). *Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Almedina.
- DRLICKOVÁ, Klára e ROHOVÁ, Iveta (2015). Habitual Residence as a Single Connecting Factor Under the Succession Regulation. *Ankara Scientific Cooperation*.

- FERREIRA, Ana Rita (2016). *O Exercício da Autonomia da Vontade na Sucessão Legal e nas Disposições Mortis Causa*. Dissertação de Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões. Braga. Universidade do Minho Escola de Direito.
- FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto (2020). *Planeamento de Sucessões Transnacionais no Direito Europeu. A relevância da autonomia da vontade na escolha da lei que rege a sucessão e suas consequências no planeamento de sucessões transnacionais*. Tese de Mestrado em Direito. Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto.
- FREIRE, Alexandre Rey (1954-1955-1956). A Fraude à Lei no Direito Internacional Privado. *Revista da Ordem dos Advogados*.
- GARCÍA, Rafael Arenas (2015). El Reglament 650/2012, relatiu à la competència, la llei aplicable, el reconeixement i l'execució de les resolucions, a l'acceptació i l'execució dels documents públics en matèria de successions mortis causa i a la creació d'un certificat successori europeu. *Revista Catalana de Dret Privat*. Vol.15-2.
- GONÇALVES, Anabela (2015). As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões. *Cadernos de Direito Privado*. N.º 52.
- JAYME, Erik (2009). Party autonomy in International Family and Succession Law: New Tendencies. *Yearbook of Private International Law*. Vol. XI. Sellier. Munique.
- KAO, Tou Chan (2011). Do problema da “fraude à lei” no direito internacional privado. *Revista de Administração Pública de Macau*. N.º 94. Vol. XXIV.
- LALLEMANT, Florence (2015). *Le Règlement (UE) n.º 650/2012 du 4 juillet 2012: qual avenir pour les successions internationales?* Master en Droit. Université Catholique de Louvain.
- BELLEROCHE, Diane (2021). A Plea Against Withholding Rights Under French Law: A View from the International Practice. *Revue Critique de Droit International Privé*. N.º 2.
- LOPES, Dulce (2018). Challenges and Constraints to Recognition in the Field of Freedom of Circulation: The Relevance of the Fraus Legis Institute in European Union Law. *Market and Competition Law Review*. Vol.II. N.º 1.

- MARIANO, João Cura (2019). A Sucessão Legitimária: Um Regime no Limbo da Inconstitucionalidade. *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*. Almedina.
- MARINHO, Carlos Melo (2015). *Sucessões Europeias. O Novo Regime Sucessório Europeu*. Quid Juris Editora.
- MEDEIROS, Rui e MIRANDA, Jorge (2017). *Constituição Portuguesa Anotada*. Vol.I. Universidade Católica Editora.
- MÓNKA, Csondes (2018). The Public Policy (Ordre Public) Rule of the EU Succession Regulation and the Hungarian Inheritance Law. *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series*. Cornivus University of Budapest.
- MONTEIRO, António Pinto e DIAS, Rui (2022). Residência Habitual à Luz do Regulamento Europeu das Sucessões. *Revista de Legislação e Jurisprudência*. N.º 4034.
- MORAIS, Daniel (2018). *Os Institutos Alternativos ao Testamento no Século XXI*. Principia.
- MORELL, Fontanellas (2010). *La Professio Iuris Sucesoria*. Marcial Pons, Madrid.
- MOTA, Helena (2014). A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/3012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012. *Revista Eletrónica de Direito*. N.º 1
- PATRÃO, Afonso (2012). Regulamento Europeu das Sucessões. Inovações e Desafios. *E-book – Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial*.
- . (2018). Problemas Práticos na Aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões. A Determinação da Residência Habitual por Autoridades Extrajudiciais, o Reenvio para a Lei de um Estado-Membro e a Mobilização da Cláusula de Exceção. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol.92. Tomo 2.
- (2019). Party Autonomy: Removing Obstacles to Legal Diversity in the European Market. *Market and Competition Law Review*. Volume III. N.º 1.
- PASSINHAS, Sandra (2019). A sucessão legitimária em Portugal e a exceção de ordem pública internacional: breves considerações. *Insights and Proposals Related to the Application of the European Succession Regulation 650/2012*. Biblioteca Della Fondazione Italiana del Noratiato.

- PFEIFFER, Magdalena (2012). Choice of Law in International Family and Succession Law - Private Law of the XXI. *The Lawyer Quarterly*. N.º 4.
- PINHEIRO, Jorge Duarte (2017). (2017). Atualidade e Pertinência do Código Civil em Matéria de Família e Sucessões. *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*. Universidade Católica Editora. Lisboa.
- . (2017). Jorge Duarte *Direito das Sucessões Contemporâneo*. AAFDL Lisboa. 2ª Ed.
- PINHEIRO, Luís Lima (2021). *Direito Internacional Privado – Direito de Conflitos – Parte Especial*. Vol. II. AAFDL Editora. 4ª Ed.
- PINTENS, Walter (2021). Substantive National Succession Laws and the EU Succession Regulation. *The Interaction between Family Law, Succession Law and Private International Law: Adapting to Change*. Intersentia.
- PINTO, Carlos Alberto Mota (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra Editora. 4ª Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto.
- RAMACIOTTI, Suzel (2021). An Examination of the European and Constitutional Requirements of the Compensatory Levy in Draft Article 913 of the French Civil Code. *Revue Critique de Droit International Privé*. N.º 2.
- RAMOS, Rui Moura (2019). Acórdão de 16 de Maio de 2018 (Relação Sucessória Plurilocalizada, sistemas jurídicos complexos e ordem pública internacional). *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Ano n.º 149, n.º 4020
- RASS-MASSON, Lukas (2021). European Private International Law and the réserve héréditaire in France. *The Interaction between Family Law, Succession Law and Private International Law: Adapting to Change*. Intersentia.
- SAMPAIO, Ana Sofia Areal (2022). *Perspetivas de reforma da tutela legitimária. Family Provisions e Outras Técnicas de Proteção Parassucessória*. Tese de Mestrado em Direito. Porto. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
- SÁNCHEZ, Raúl Lafuente (2013). Hacia Un Sistema Unitario Europeo en Materia de Ley Aplicable a las Sucesiones Internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. Vol.5. N.º 2.

- SEGURA, Albert Font I (2015). El Fraude de ley en el Reglamento (EU) 650/2012 en materia sucesoria. *Cursos de derecho internacional y relaciones internacionales de Vitoria-Gasteiz*. N.º 1.
- SILVA, Nuno Ascensão (2007). Desenvolvimentos Recentes do Direito Europeu da Família e das Sucessões. *Lex Familiae*. Ano 4. N.º 7.
- SUÁREZ, Isabel (2013). La Ley Aplicable a las Sucesiones Mortis Causa en el Reglamento (EU) 650/2012. *Revista para el Análisis Del Derecho*.
- VARELA, João de Matos Antunes (2000). *Das Obrigações em Geral*. Almedina, Vol. I. 10<sup>a</sup> Ed. Revista e Atualizada.
- VIZCAÍNO, Belén (2020). Consideraciones Sobre la Professio Iuris en la Regulación Europea de Sucesiones. *Fundamentos romanísticos del Derecho Europeo e Iberoamericano*. Vol. 2.
- XAVIER, Rita Lobo (2016a). *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*. Almedina.
- . (2016b). *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*. Universidade Católica Editora.
- . (2017). Para Quando a Renovação do Direito Sucessório Português? *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*. Universidade Católica Editora. Lisboa.
- . (2022). Planeamento sucessório e famílias globais. Regulamentos europeus com impacto no estatuto patrimonial do casamento e no estatuto sucessório. (em publicação nas Atas do XXII Congresso IPRA CINDER realizado de 16 a 18 de maio de 2022, no Centro de Congressos da Alfândega do Porto).
- . (2023). Reintegração da legítima de descendente dela privado por força da lei aplicável a sucessão internacional por meio de bens incluídos na herança situados em França – como os irredutíveis gauleses resistem ao Regulamento Europeu das Sucessões. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*. Ano LXIII. N.º 1-4.
- WAUTELET, Patrick (2017). Drafting Choice of Law and Choice of Court Provisions Under the EU Succession Regulation. *Europe for Notaires – Notaires for Europe*.

WIEDEMANN, Denise (2021). The Succession Regulation through its National Origins. The Interaction between Family Law, *Succession Law and Private International Law: Adapting to Change*. Intersentia.

ZALUCKI, Mariusz (2018). Attempts to Harmonize the Inheritance Law in Europe; Past, Present, and Future. *Iowa Law Review*. Vol. 103. N. ° 5.

### **Fontes eletrónicas**

PARLAMENTO EUROPEU (2023). Livre Circulação de Pessoas. Fichas técnicas sobre a União Europeia. [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.3.pdf) .

EUROPEAN E-JUSTICE (2020). Sucessões em França. Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)? <https://e-justice.europa.eu/166/PT/succession?FRANCE&member=1#tocHeader2> .

### **Publicações oficiais**

Convenção de Haia de 1989 sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte. <http://bitly.ws/zUiA>.

Plano de Ação do Conselho e da Comissão Sobre a Melhor Forma de Aplicar as Disposições do Tratado de Amesterdão relativas à Criação de um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça (1999/C 19/01). <http://bitly.ws/zUhe>.

Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999: Conclusões da Presidência. <http://bitly.ws/zUgX> .

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0038>.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas de 4 e 5 de Novembro de 2004 – Programa de Haia Reforças a Liberdade, a Segurança e a Justiça na União Europeia. <http://bitly.ws/zUhp>.

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu. Disponível em <http://bitly.ws/zUin>.

Programa de Estocolmo – Uma Europa Aberta e Segura que Sirva e Proteja os Cidadãos (JOUE 2010/C 115/01). <http://bitly.ws/zUhy> , consultado em 14/Out/2022.

Regulamento (UE) N.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. <http://bitly.ws/zUHL> .

*Loi n.º 2021-1109 du 24 août 2021 confortant le respect des principes de la République.*  
<https://bit.ly/3LUcVCd> .

## **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Junho de 1978. Boletim do Ministério da Justiça, n.º 278.

Caso *Caron* da Cour d'Appel de Aix-en-Provence de 9 de Março de 1982.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Maio de 1992, relator Coutinho Figueiredo. Boletim do Ministério da Justiça, n.º 417, Ano 1992.

Acórdão do Supremo Tribunal Espanhol de 23 de Outubro de 1992. Disponível em <https://www.poderjudicial.es/search/index.jsp>.

Acórdão do Supremo Tribunal Espanhol de 15 de Novembro de 1996. Disponível em <https://www.poderjudicial.es/search/index.jsp>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Outubro de 2008, relator Pires de Rosa. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/133993/>.

Acórdão Tribunal da Relação de Évora de 5 de Fevereiro de 2009, proc. n.º 3038/08-3. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/6844BFF06C99BB2080257DE100574F41>.

Acórdão de 02 de Abril 2009. proc. C-523/07. Disponível em <http://bitly.ws/zUzm>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 2013, relator Gregório Silva Jesus. Disponível em <http://www.dgsi.pt> .

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de Março de 2017, relatora Cristina Coelho. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/67654/> .

Cour de Cassation, civile, Chambre civile 1, 27 septembre 2017, 16-17.198. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000035681578/>.

Cour de Cassation, civile, Chambre civile, 27 septembre 2017, 16-13.151. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000035681538/>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Maio de 2018, relator Roque Nogueira. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/183055/>.

Tribunal de Grande Instance de Nanterre, Pôle Famille 3ème section, 28 Mai 2019, n.º 19/119. Disponível em <https://www.dalloz-actualite.fr/sites/dalloz-actualite.fr/files/resources/2019/06/doc190619-19062019144050.pdf>.